

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Ana Luisa Boufleur Dalinghaus

A controvérsia em relação à natureza jurídica do acordo de não persecução penal

Florianópolis

2021

Ana Luisa Boufleur Dalinghaus

A controvérsia em relação à natureza jurídica do acordo de não persecução penal

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito submetido ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito.
Orientadora: Prof^ª Dr^ª Marília de Nardin Budó.

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra

Dalinghaus, Ana Luisa Boufleur

A controvérsia em relação à natureza jurídica do acordo de não persecução penal / Ana Luisa Boufleur Dalinghaus ; orientador, Marília de Nardin Budó, 2021.

76 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Acordo de não persecução penal. I. de Nardin Budó, Marília . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Ana Luisa Boufleur Dalinghaus

A controvérsia em relação à natureza jurídica do acordo de não persecução penal

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Bacharela em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito submetido ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis-SC, 20 de setembro de 2021.

Profº Drº Luiz Henrique Cademartori Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Profª Drª Marília de Nardin Budó
Orientadora
UFSC

Poliana Ribeiro dos Santos
Avaliadora
UFSC

Luiz Fernando Rossetti Borges
Avaliador
UFSC

Este trabalho é dedicado aos meus pais e à minha irmã.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por sempre acreditarem em mim e por jamais medirem esforços para apoiar os meus sonhos. À minha mãe, em especial, por ser o maior exemplo de mulher que eu poderia ter e por, mesmo distante fisicamente, sempre fazer com que eu me sentisse próxima à toda família. Ao meu pai, por priorizar o investimento na minha educação e por sempre me incentivar muito a ler e estudar. Sem vocês dois e todo o carinho e amor que tive na minha criação nada seria possível.

À minha irmã, por todo o amor incondicional que envolve o nosso laço familiar. Agradeço pela compreensão por todos os momentos em que estive ausente ou que, mesmo presente, não pude lhe dar a atenção que merecia. Sem sombra de dúvidas, sou uma pessoa muito melhor e infinitamente mais feliz por ser sua irmã.

Ao meu primo Pedro, por ser o melhor *roommate* e amigo que eu poderia ter na minha vida. Obrigada por estar ao meu lado nos momentos de felicidade e de aflição proporcionados pela graduação. Certamente, admiro-o muito e aprendi bastante com você nos últimos anos.

Aos meus queridos amigos Allan, Eduarda, Isabela, Thaís – minha eterna dupla – e Vitória, por terem dividido maravilhosos anos ao meu lado e feito do nosso grupo a minha família em Florianópolis. Levarei com muito carinho na minha trajetória as nossas lembranças nas infinitas refeições no RU, longas filas para chegar ao estágio, incontáveis festas e imensuráveis surtos acadêmicos. Vocês foram essenciais para fazer da época da graduação um dos melhores momentos da minha vida.

Aos meus amigos Ana Luísa, João Pedro, Murilo B., Murilo M., Otávio e Victória, pelos inesquecíveis momentos compartilhados. Especialmente, à minha conterrânea e xará Ana, pela parceria desde a época de calouras até hoje; ao João, por ser um amigo incrível e por ter a sensibilidade de me entender tão bem; e ao Murilo M., pela nossa camaradagem em compartilhar os acontecimentos da vida. A presença de todos vocês foi primordial para que a graduação fosse um período muito feliz da minha vida.

À Universidade Federal de Santa Catarina e aos seus colaboradores, por proporcionarem um excelente ensino profissional e pessoal, tornando a vivência acadêmica uma experiência indescritível à minha formação. Sou eternamente grata por ter desfrutado de uma universidade pública, gratuita e de qualidade.

Às equipes dos meus estágios na 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e na 18ª Defensoria Pública da Capital, pela imensa oportunidade de aprendizado e por recrudescerem o gosto pela escolha do meu futuro profissional.

À minha orientadora Profª Drª Marília de Nardin Budó, por fomentar o meu interesse pela área do Direito Processual Penal e auxiliar-me gentilmente na elaboração deste trabalho.

RESUMO

O acordo de não persecução penal passou a vigorar definitivamente no ordenamento jurídico brasileiro com a introdução da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Trata-se de um negócio jurídico bilateral entre o representante do Ministério Público e o investigado/acusado que visa evitar a promoção da ação penal, ante o cumprimento dos requisitos elencados no art. 28-A do Código de Processo Penal. Com a sua regulamentação, emerge o debate acerca da sua natureza jurídica, qual seja: se direito subjetivo do investigado ou mera faculdade do Ministério Público. Diante da referida discussão, o objetivo deste trabalho é analisar os argumentos desenvolvidos por diferentes autoras e autores, para compreender os aspectos fundantes da divergência em questão, bem como examinar a sua influência sobre a limitação temporal no momento da celebração do acordo. Para isso, os fundamentos que alicerçam cada uma das vertentes serão buscados através da metodologia denominada de Teoria Fundamentada nos Dados (TFD). Um segundo objetivo é o de averiguar o posicionamento sobre tal controvérsia no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. No âmbito dos Tribunais Superiores, em cada, foram encontrados três acórdãos, empregando-se os seguintes termos de busca em suas “ementas”, com limitação temporal final até o dia 01 de junho de 2021: "acordo de não persecução penal" e "direito subjetivo". Assim, considerando a ínfima quantidade, foram analisados, empiricamente, os seis julgados encontrados. Por seu turno, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, utilizando-se das mesmas expressões, todavia, ampliando-se a busca ao "inteiro teor" e à procura do resultado "com todas as palavras", com limitação temporal final até o dia 21 de junho de 2021, foram encontrados noventa e um acórdãos, os quais foram reduzidos à análise de sessenta e oito, à medida que três tiveram seu exame prejudicado, pois estão acobertados pelo segredo de justiça, e vinte, apesar de conterem os referidos termos de busca, não tratam acerca da controvérsia da natureza jurídica do benefício em questão, sequer a respeito do debate sobre a sua limitação temporal. Para este último tribunal mencionado, novamente, fez-se uso da metodologia denominada de Teoria Fundamentada nos Dados (TFD), em especial da vertente construtivista idealizada por Kathy Chamaz (2009), a fim de melhor categorizar os resultados obtidos da verificação dos seus julgados. Sob a ótica desse método, por intermédio da técnica de amostragem por saturação, foi possível limitar esta pesquisa ao exame de sete acórdãos, cada qual representativo de uma categoria. Cada uma dessas categorias representa o entendimento expresso num determinado coletivo de julgados a respeito da controvérsia em relação à natureza jurídica do acordo de não persecução penal, bem como sobre a limitação temporal da sua propositura. Assim, a partir do estudo doutrinário e jurisprudencial, pretendeu-se explorar os argumentos e os efeitos práticos de considerar o acordo como um direito subjetivo do investigado ou como uma mera discricionariedade do Ministério Público, em especial no que diz respeito à demarcação de um limite ao momento da sua celebração.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; natureza jurídica; limitação temporal.

ABSTRACT

The non-criminal prosecution agreement became definitively effective in the Brazilian legal system with the introduction of Law n° 13.964/2019 (Anti-Crime Package). It is a bilateral legal transaction between the representative of the Prosecutor's Office and the investigated/accused, which aims to avoid the promotion of criminal action, in view of the fulfillment of the requirements listed in art. 28-A of the Code of Criminal Procedure. With its regulation, a debate emerges about its legal nature, namely: whether the investigated person's subjective right or a mere faculty of the Public Prosecutor's Office. In light of this discussion, the objective of this paper is to analyze the arguments developed by different authors, in order to understand the fundamental aspects of the divergence in question, as well as to examine its influence on the temporal limitation at the time of signing the agreement. For this, the foundations that underpin each of the strands will be sought through the methodology called Grounded Theory (GT). A second objective is to investigate the position on such controversy within the scope of the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice and the Court of Justice of Santa Catarina. Within the Superior Courts, in each, three judgments were found, using the following search terms in their summaries, with a final time limitation until June 1, 2021: "agreement of non-criminal prosecution" and "subjective law". Thus, considering the tiny amount, the six judgments found were analyzed empirically. In turn, in the Court of Justice of Santa Catarina, using the same expressions, however, expanding the search to "entire content" and looking for the result "with all words", with final time limitation until June 21, 2021, ninety-one judgments were found, which were reduced to the analysis of sixty-eight, as three had their examination impaired, as they are covered by the secrecy of justice, and twenty, despite containing the referred search terms, do not address about the controversy of the legal nature of the benefit in question, not even about the debate about its temporal limitation. For this last court mentioned, again, the methodology called Grounded Theory (GT) was used, especially the constructivist strand idealized by Kathy Chamaz (2009), in order to better categorize the results obtained from the verification of their judgments. From the perspective of this method, through the saturation sampling technique, it was possible to limit this research to the examination of seven judgments, each representative of a category. Each one of them represents the understanding expressed in a certain collective of judgments about the controversy regarding the legal nature of the non-criminal prosecution agreement, as well as the time limitation of its proposition. Thus, from the doctrinal and jurisprudential study, it was intended to explore the arguments and practical effects of considering the agreement as a subjective right of the investigated or as a mere discretion of the Public Prosecutor's Office, especially with regard to the demarcation of a limit to the moment of its celebration.

Keywords: non-criminal prosecution agreement; legal nature; time limitation.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – (Im)possibilidade de limitação temporal do acordo:	63
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Argumentos elencados pela doutrina para sustentar o acordo de não persecução penal como mera discricionariedade do Ministério Público:	25
Tabela 2 – Síntese do entendimento da doutrina quanto à limitação temporal do acordo de não persecução penal:.....	44
Tabela 3 – Julgados colhidos do TJSC mediante a técnica de saturação:	53

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF Constituição Federal

CJF Conselho de Justiça Federal

CNPG Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União

CPP Código de Processo Penal

GNCCRIM Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJSC Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	16
1.1 ANÁLISE DAS CATEGORIAS OBTIDAS MEDIANTE EXAME DOUTRINÁRIO....	18
1.1.1 Mera discricionariedade do Ministério Público.....	18
1.1.2 Direito subjetivo do investigado	28
1.2 NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A (IM)POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA RETROATIVIDADE.....	38
3 POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA CONTROVÉRSIA ...	46
3.1 TRIBUNAIS SUPERIORES	46
3.1.1 Supremo Tribunal Federal	47
3.1.2 Superior Tribunal de Justiça.....	49
3.2 EXAME DE COMO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA TEM SE POSICIONADO ACERCA DA CONTROVÉRSIA E DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DA SUA PROPOSITURA.....	52
3.2.1 Teoria Fundamentada nos Dados	52
3.2.2 Categorias obtidas por meio do método da Teoria Fundamentada nos Dados	54
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS	68
REFERÊNCIAS DO <i>CORPUS</i> DA PESQUISA	74

INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal, introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução nº 181/2017, alterada posteriormente pela Resolução nº 183/2018, e pela Lei nº 13.964/2019, configura-se como um poderoso instrumento de negociação processual penal que permite que as partes afastem a investigação criminal e, excepcionalmente, o processo em andamento (BRASIL, 2017; BRASIL, 2018; BRASIL, 2019b). Esse instituto visa a resolução do caso penal por intermédio da realização de um acordo entre as partes, com a necessária apreciação e homologação judicial mediante contrapartida da acusação – a não promoção da ação penal – e do investigado/acusado – a submissão às exigências legais impostas à situação em concreto.

À semelhança do que ocorreu quando da entrada em vigor de outros institutos com caráter despenalizador, como, por exemplo, a transação penal, a suspensão condicional do processo e a colaboração premiada, no tocante ao acordo de não persecução, emerge o mesmo debate acerca da controvérsia quanto à sua natureza jurídica, qual seja: se direito subjetivo do investigado ou mera discricionariedade do Ministério Público. Assim, este trabalho tem por objetivo geral analisar os argumentos que sustentam a referida divergência de posicionamento, bem como averiguar os seus impactos sobre a limitação temporal no momento da aplicação do acordo.

O mencionado intento deu-se, inicialmente, por intermédio do estudo de como os juristas têm se posicionado a respeito da temática em comento. Para isso, aplicando-se a Teoria Fundamentada nos Dados (TFD), foram criadas cinco categorias, através das quais buscou-se averiguar: 1) a finalidade do Processo Penal; 2) o papel desempenhado pelo Ministério Público; 3) a relação dos sistemas processuais e o acordo de não persecução penal; 4) a função desempenhada pelo consenso no referido acordo; e 5) os fundamentos que embasam a escolha por determinada posição. Em um primeiro momento, todos esses aspectos foram analisados sob a perspectiva daqueles que entendem ser o acordo de não persecução penal uma mera discricionariedade do Ministério Público e, após, um direito subjetivo do investigado.

Em seguida, visou-se a análise, perante a perspectiva doutrinária, acerca da influência da controvérsia em comento sobre a limitação temporal na celebração do acordo. A fim de não tornar o seu estudo repetitivo, fez-se uso da divisão em quatro vertentes proposta por Cambi, Silva e Marinela (2020, p. 180-183), os quais sustentam a existência das seguintes correntes de

pensamento na doutrina sobre a temática em questão: i) o acordo somente pode produzir efeitos às condutas praticadas em momento anterior à sua existência, desde que a denúncia ainda não tenha sido recebida; ii) o limite da retroatividade do acordo é o proferimento da sentença; iii) o limite da retroatividade da eficácia temporal do acordo é o trânsito em julgado da ação penal; e iv) não existe um estágio processual que impeça a aplicação do acordo aos processos que tramitavam antes da sua incorporação à ordem jurídica brasileira.

Posteriormente, buscou-se compreender como os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm enfrentado tal controvérsia, por meio da análise de julgados dos referidos tribunais. Eles foram obtidos no sistema de pesquisa de jurisprudência de seus respectivos endereços eletrônicos (<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/> e <https://scon.stj.jus.br/SCON/>) através da aplicação de filtro de busca no campo “ementa” com os seguintes argumentos de procura “acordo de não persecução penal” e “direito subjetivo”, com limitação temporal final até o dia 01 de junho de 2021, resultando em três acórdãos em cada.

O estudo dos julgados abrange ainda os colhidos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) sobre o tema. A coleta da amostra de acórdãos foi realizada no sistema de pesquisa de jurisprudência do seu respectivo endereço eletrônico (<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia>) por meio da aplicação dos argumentos de busca “acordo de não persecução penal” e “direito subjetivo”, na abrangência “inteiro teor” e por meio da procura de resultado “com todas as palavras”, com limitação temporal final até o dia 21 de junho de 2021, totalizando noventa e um acórdãos. Em termos temporais, não foi delimitada uma data inicial da busca em todos os *corpora* da pesquisa, e a data final é a da última atualização da coleta antes da análise dos dados.

Destaca-se, no entanto, que, dos noventa e um julgados mencionados, três deles tiveram o seu estudo prejudicado, dado que estão acobertados pelo segredo de justiça, e vinte foram descartados para esta pesquisa, pois, apesar de conterem as expressões “acordo de não persecução penal” e “direito subjetivo” em seu votos na íntegra, não tratam acerca da controvérsia da natureza jurídica do benefício em questão, tampouco a respeito do debate sobre a limitação temporal da sua celebração. Assim, este trabalho restou contido ao exame de apenas sessenta e oito julgados.

Para o estudo dos referidos acórdãos foi, igualmente, aplicada a metodologia denominada de Teoria Fundamentada nos Dados (TFD), especificamente a vertente

construtivista de Kathy Charmaz (2009), a qual divide o processo de codificação de dados em duas etapas: a inicial e a focalizada. Ademais, tendo como parâmetro o referido método, fez-se uso do programa WEFT-QDA, uma vez que ele permite uma análise detalhada dos julgados, à medida que, solicitando dados diferentes, possibilita a identificação dos códigos de maior importância para esta pesquisa e daqueles que aparecem com maior frequência, bem como, conseqüentemente, a classificação deles em categorias.

Desse modo, a partir da análise dos sessenta e oito julgados, empregando-se o mencionado método, foi possível reduzir o estudo qualitativo a sete deles, por intermédio da técnica de amostragem por saturação. Cada um dos referidos acórdãos, por seu turno, representa uma categoria diversa, a partir das quais foi possível identificar a posição do TJSC acerca da natureza jurídica do acordo de não persecução penal, bem como sobre a (im)possibilidade da limitação temporal da retroatividade do acordo, a depender da expectativa de identificá-lo ou não como uma benesse à qual o investigado tem direito.

Assim, para uma verificação adequada acerca da controvérsia em relação à natureza jurídica do acordo de não persecução penal, este trabalho foi dividido em duas seções. A primeira aborda o debate em questão na doutrina, em especial tem a proposta de analisar os fundamentos que embasam cada uma das vertentes e como se posicionam expressamente os autores e as autoras a respeito da temática em questão, além de demonstrar a relação entre a natureza jurídica do acordo e a limitação temporal da sua propositura. A segunda seção, por fim, trata sobre o posicionamento da jurisprudência acerca do debate em evidência no âmbito do STF, STJ e TJSC, nos moldes acima delineados.

1 NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A justiça criminal negociada, segundo Vinicius Gomes de Vasconcellos (2014, p. 21), trata-se de um modelo que possui como premissa o consenso entre a acusação e a defesa, o que os leva à celebração de um acordo de colaboração processual. A negociação, em tese, afasta o réu da posição de resistência, à medida que antecipa, abrevia ou supre todo o processo ou alguma de suas fases. Essa barganha se caracteriza, pois, como um instrumento que implica a renúncia à defesa do réu, em razão da sua aceitação à acusação, geralmente mediante a sua confissão, em substituição de algum benefício negociado e pactuado entre as partes.

Há que se destacar que, consoante pontuam Alexandre Bizzotto e Denival Francisco da Silva (2020, p. 26), a crescente influência do sistema da *Common Law* na seara brasileira fez com que a origem do acordo criminal neste país fosse fortemente intrincada ao instituto jurídico do *plea bargaining*. Acerca da temática, Francisco Dirceu Barros e Jefson Romaniuc (2020, p. 19-20) afirmam que a referida modalidade de justiça negociada se mostra útil para determinados tipos de infrações e, especialmente, para evitar o colapso do sistema de justiça, haja vista a incompatibilidade dele, via de regra, em conciliar as formalidades procedimentais e o tempo necessário para dar respostas tempestivas para apaziguar o clamor decorrente dos delitos.

Sob esse viés, o acordo de não persecução penal surge como um instrumento jurídico extraprocessual que objetiva, à luz de uma política criminal de descarcerização, a celebração de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o investigado, com o intuito de que este cumpra determinadas medidas sem se submeter às mazelas decorrentes de um possível processo penal. Assim, a benesse em questão visa evitar toda a tramitação processual, com a imediata aplicação de sanções alternativas, com a condição de que haja acordo entre as partes processuais – órgão ministerial e investigado (BARROS; ROMANIUC, 2020, p. 20-21).

Nesse contexto, à semelhança do que ocorreu quando da entrada em vigor da Lei dos Juizados Especiais, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, com a criação do acordo de não persecução penal emerge a mesma controvérsia acerca da sua natureza jurídica no ordenamento jurídico brasileiro (LIMA, 2020a, p. 276). De um lado, há aqueles que sustentam que o citado acordo se trata de um direito subjetivo do investigado e, de outro lado, existem aqueles que defendem que, na realidade, o acordo é uma mera faculdade do Ministério Público, e não propriamente um direito público subjetivo do interessado oponível contra o Estado (RESENDE, 2020, p. 1553).

Segundo Norberto Avena (2020, p. 612-613), no tocante à obrigatoriedade do órgão ministerial formular a proposta de acordo de não persecução penal ao investigado e ao seu defensor, uma vez presentes os requisitos legais, instalaram-se três correntes:

Primeira: o ajuste é direito subjetivo do investigado. Logo, se não o fizer e oferecer denúncia, deverá apresentar os fundamentos pelos quais assim procedeu. Não apresentando esta motivação ou discordando o juiz dos seus termos, cabe a este proceder do modo previsto no art. 28 do Código de Processo Penal.

[...]

Segunda: o acordo de não persecução penal é condição de procedibilidade da ação penal pública. Portanto, não sendo ofertado pelo Ministério Público e discordando o juiz desta omissão, a ele caberá proceder em conformidade com o art. 28 do CPP, nos mesmos moldes do acima examinado.

Terceira: o ajuste é faculdade do Ministério Público, vale dizer, nem direito subjetivo do investigado, nem condição de procedibilidade da ação penal (AVENA, p. 612-613).

Por seu turno, Eduardo Cambi, Danni Sales Silva e Fernanda Marinela (2020, p. 156-157) sustentam que, em que pese existam diversas correntes que almejam a explicação da natureza da proposta do acordo de não persecução penal, apenas duas são dignas de destaque, as quais serão objeto deste trabalho. A primeira delas defende que o acordo se trata de instrumento de política criminal, cabendo ao Ministério Público averiguar acerca da necessidade e suficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. Sendo assim, sob a perspectiva dessa vertente, o acordo caracteriza-se como uma prerrogativa institucional do órgão ministerial. Em contrapartida, a outra faceta defende ser o acordo um instrumento de natureza consensual entre as partes, configurando-se como um direito subjetivo do investigado.

Assim, diante da referida controvérsia, pretende-se, inicialmente, averiguar a respeito de como os juristas têm se posicionado acerca da temática em questão. Para isso, far-se-á uso da Teoria Fundamentada nos Dados (TFD), a partir da qual foi possível a obtenção das categorias expostas abaixo perante a perspectiva dos que defendem o acordo de não persecução penal como um direito subjetivo do investigado, bem como perante os que sustentam ser ele uma mera discricionariedade do Ministério Público. Em um segundo momento, objetiva-se analisar, sob o prisma da doutrina, a influência do debate em questão sobre a limitação temporal na celebração ou não do instituto em tela, tendo por parâmetro a divisão de entendimento proposta por Cambi, Silva e Marinela (2020, p. 180-183), que será pormenorizadamente detalhada.

1.1 ANÁLISE DAS CATEGORIAS OBTIDAS MEDIANTE EXAME DOUTRINÁRIO

Antes de adentrar propriamente no exame das categorias obtidas da análise da leitura de autoras e autores que tratam a respeito do tema da controvérsia em relação à natureza jurídica do acordo de não persecução penal, faz-se necessário explicitar as razões invocadas para tal categorização. Primordialmente, há de se levar em conta que a escolha por o considerar ou não como um direito subjetivo do investigado está profundamente intrincada à própria perspectiva da finalidade do processo penal e dos seus sistemas processuais, assim como das funções desempenhadas por seus atores, haja vista que tais fatores encontram-se enraizados ao objetivo da aplicação das penas, bem como de eventual meio alternativo de punição com viés despenalizador.

Outrossim, não se pode olvidar acerca da imprescindibilidade do consenso entre a acusação e a defesa, a fim de que o acordo possa ser celebrado de forma hígida. Nessa perspectiva, a concordância daquela em deixar de promover a ação penal e desta em aceitar a submissão aos requisitos legais demandados no caso desponta como fundamental à celebração do acordo. Por fim, há de se atentar para o fato de que os dispositivos legais podem ser interpretados de forma diversa, a depender do espectro pelos quais são analisados.

A partir das considerações expostas e a fim de não deixar este trabalho repetitivo, dado que muitos juristas apresentam argumentos semelhantes para reconhecer ou não o acordo como um direito subjetivo do investigado, por intermédio da Teoria Fundamentada nos Dados (TFD), foi possível a obtenção de cinco categorias, as quais tratam sobre: 1) a finalidade do Processo Penal; 2) o papel desempenhado pelo Ministério Público; 3) a relação dos sistemas processuais e o acordo de não persecução penal; 4) a função desempenhada pelo consenso no referido acordo; e 5) os fundamentos que embasam a escolha por determinada posição à controvérsia em debate. Passa-se, pois, a análise das categorias descritas mediante a perspectiva do acordo como uma mera discricionariedade do Ministério Público e, em seguida, como um direito subjetivo do investigado.

1.1.1 Mera discricionariedade do Ministério Público

Mister salientar, inicialmente, que parcela significativa da doutrina tem se posicionado concorde à vertente que considera o acordo de não persecução penal como uma mera

discricionariedade do Ministério Público, desprezando-o, pois, como um direito subjetivo do investigado. Conforme pontuado acima, com o intuito de melhor compreender os fundamentos que embasam tal posicionamento, o estudo do entendimento em questão dar-se-á de forma dividida em categorias, em que pese elas estejam profundamente interligadas e, por vezes, sirvam de justificativa umas às outras.

A primeira categoria a ser examinada trata a respeito da noção acerca da finalidade do processo penal que se encontra por detrás da vertente em evidência. De maneira ampla, pode-se dizer que os seus adeptos o veem como um instrumento à disposição do poder punitivo. Tal compreensão possui estreita relação com o punitivismo estatal, o qual, por seu turno, deriva de uma vontade da sociedade de que aqueles que infringem as leis devem ser punidos severamente, a fim de que não voltem a delinquir (SILVA; CUNHA, 2020, p. 8). Imperioso destacar que tal noção remonta à ideia do objeto do processo penal como sendo uma pretensão punitiva, teoria que possui como precursor Karl Binding, para o qual o processo é uma exigência para que o Estado efetive seu direito subjetivo de punir (LOPES JUNIOR, 2002, p. 136).

Na concepção de Lopes Junior (2017, p. 250), a ideia de pretensão punitiva de Karl Binding continua sendo refletiva sem uma séria reflexão, tendo como principal erro o fato de transportar categorias do processo civil para o processo penal, de modo a colocar o Ministério Público como um “credor” de uma pena. Todavia, não há lide ou conflito de interesse na seara penal que justifique essa configuração, haja vista que a liberdade do réu se configura como um direito fundamental. Assim, o que nasce é a pretensão acusatória, ou seja, o poder de proceder contra alguém, não cabendo falar em pretensão punitiva, pois, no processo penal, há apenas uma tensão entre acusação e defesa, e não uma lide ou uma controvérsia (LOPES JUNIOR, 2017, p. 254).

Nessa perspectiva, segundo Bizzoto e Silva (2020, p. 35), desponta o utilitarismo no processo penal, perante o qual a maximização de resultados com o menor esforço possível emerge como uma das suas pretensões. Sob esse contexto, através do discurso do consenso, os pilares estruturais dos Direitos Fundamentais têm sido corroídos em favor de razões utilitaristas nessa seara processual e caminhado em direção de seu instrumento protagonista: a prisão. Assim, ao se debater sobre a compatibilização do acordo criminal perante o ordenamento constitucional e sua concretização na prática judiciária, contrapõem-se os reclamos de minimização penal com os anseios de maior eficiência na punição (BIZZOTTO; SILVA, 2020, p. 35).

Seguindo essa linha de entendimento, Lopes Junior (2017, p. 205) complementa, afirmando que, possivelmente, as únicas vantagens da justiça negociada, perante a perspectiva dos utilitaristas, residem na celeridade com que os acordos são realizados e, conseqüentemente, com que são finalizados os processos, caso sejam iniciados, bem como na economia de dinheiro, sendo, pois, na sua visão, um modelo antigarantista. Na visão do autor, o endurecimento das penas, inclusive, manifesta-se no utilitarismo judicial, à medida que seus atos são dominados pelo segredo, forma escrita, aumento das penas processuais, absurdas inversões da carga probatória e, em especial, mais poderes para os juízes investigarem (LOPES JUNIOR, 2017, p. 158).

No que diz respeito à segunda categoria, a qual trata a respeito do papel desempenhado pelo Ministério Público, é imperioso ressaltar acerca da interferência ideológica punitivista do citado órgão, bem assim a respeito do seu papel frente ao sistema prisional. Da verificação do texto constitucional, infere-se que o Ministério Público é, teoricamente, um ator imparcial. Todavia, não se pode olvidar a sua atribuição de fazer frente à necessidade de um contraditor natural do imputado no sistema acusatório. Assim, impera, na realidade, a desconfiança em relação à incompatibilidade entre ser parte acusadora, possuindo o ônus da busca da prova, e a sua suposta neutralidade à persecução penal (OLIVEIRA, 2020).

Há de se destacar, ainda, a enraizada concepção de necessidade de endurecimento da legislação por parte dos membros do Ministério Público, os quais, por diversas vezes, defendem o recrudescimento de regimes de execução penal, a ampliação do rol dos tipos penais e o aumento constante da repressão. Como exemplo expreso dessa visão, pode-se citar a opinião encabeçada por Cambi, Silva e Marinela (2020, p. 120), os quais, em livro publicado pela Escola Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, defendem o aumento das penas abstratamente cominadas a certos delitos. Ressalta-se que tais ideais levam, inclusive, o acusado a ser visto como inimigo do Estado e, conseqüentemente, à implantação de um direito penal máximo (OLIVEIRA, 2020).

No tocante à responsabilidade do Ministério Público frente ao sistema carcerário, o seu dever estende-se também à Execução Penal, nos termos do art. 61, III, da Lei de Execução Penal. O diploma legal lhe dá, inclusive, a incumbência de visitar mensalmente os estabelecimentos penais, a fim de fiscalizar a execução de pena e medida de segurança, dentre outras funções. Ademais, em que pese a Constituição Federal (CF) em seu art. 5º, XLIX, assegure aos presos o respeito à integridade física e moral, é de notório conhecimento a

superlotação das prisões, obstando aos executados as condições mínimas de subsistência (OLIVEIRA, 2020).

A fim de ilustrar o diagnóstico da realidade prisional brasileira, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), que possui como responsável o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no período de coleta de julho de 2019 até dezembro do mesmo ano, em território nacional, informou que há 748.009 presos custodiados no sistema penitenciário (BRASIL, 2019a). No entanto, mesmo que o Ministério Público tenha conhecimento da falência do nosso sistema, não aparenta ter a adequada racionalidade na imputação das penas (OLIVEIRA, 2020). Caso contrário, dificilmente defenderia tão veementemente o endurecimento das sanções restritivas de liberdade.

Acerca do assunto, importa ressaltar que, em setembro de 2015, ao apreciar a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, o STF reconheceu um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, o qual foi propiciado por violação massiva e persistente de direitos fundamentais, em razão de falhas estruturais e ineficácia de políticas públicas (BRASIL, 2016). Nesse julgamento, restou, pois, claro que as casas carcerárias não possuem adequadas condições de buscar e fomentar a ressocialização dos presos, pelo contrário, propiciam um aumento da criminalidade, haja vista os elevados índices de reincidência (CABRAL, 2019).

Ainda no que diz respeito ao Ministério Público, conforme se verá adiante, por diversas vezes, a doutrina e a jurisprudência elencam que ele possui discricionariedade para ofertar ou não o acordo de não persecução penal. Todavia, tal caráter do órgão desvirtua, na realidade, o próprio sistema acusatório, à medida que o anseio por punir, não raro, serve de fundamento para a negativa do benefício em questão. Pode-se dizer que essa situação escapa à gravidade concreta da conduta e à análise da necessidade de intervenção no sistema de justiça tradicional, à medida que preconiza o ideal social punitivista frente aos direitos inerentes ao Estado Democrático de Direito (SILVA, 2021).

Além disso, como aspecto fundamental à vertente em questão, Cabral (2021, p. 86) nota que seus defensores destacam a necessidade de uma vinculação indissociável entre Direito Penal e Política Criminal. Nessa perspectiva, o Direito Penal apresenta-se como uma das formas de concretização dos fins jurídico-penais, não sendo possível desatrelar o desenvolvimento da dogmática penal de uma política criminal apropriada. No tocante à atuação criminal nos ideais políticos criminais na fase de aplicação da pena, o Ministério Público, em razão de ser o titular

da ação penal pública, figura como protagonista, tendo em vista que seus membros, sob essa visão, possuem a prerrogativa e o dever funcional de escolher prioridades político criminais na concretização dos propósitos da persecução penal (CABRAL, 2021, p. 86-87).

Nessa toada, atribui-se ao mencionado órgão também a função de definir diretrizes e estabelecer prioridades. Assim, para Cabral (2021, p. 89), é com base nesse poder/dever do órgão ministerial de realizar uma adequada política criminal que surge a possibilidade da celebração do acordo de não persecução penal. Desse modo, sob o argumento de que consubstancia política criminal do titular da ação penal pública na persecução dos delitos, surge a noção de que o acordo de não persecução penal somente será ofertado se existir uma vantagem político criminal para a persecução penal (CABRAL, 2021, p. 89).

Seguindo essa lógica, se o Ministério Público, de fato, abrir mão da persecução penal estará realizando uma eleição de prioridade, à medida que sobreporá a persecução penal em juízo apenas aos crimes mais graves. Ainda perante a ótica dessa linha de entendimento, segundo Cabral (2020, p. 89-90), faz-se necessária a configuração destas benesses ao Estado no caso concreto: a) agilização da resposta aos casos penais por meio do acordo; b) realização das finalidades político criminais da pena; e c) existência de vantagem probatória em caso de descumprimento. Dessarte, sob esse posicionamento, a natureza jurídica do acordo impera como a de um negócio jurídico, em que o órgão ministerial veicula política criminal (CABRAL, 2020, p. 89-90).

Há de se pontuar, nesse contexto, a concepção empregada por Gabriel Antinolfi Divan (2015, p. 44) para definir o significado de política criminal, para o qual é um conjunto de medidas de ordem político-estatal, que, em diversos níveis, lidam com a matéria de relevância criminal. Ainda em conformidade com a visão do citador autor, ela deve ser pensada enquanto um conjunto de práticas e conhecimentos que reflete mecanismos e diretrizes do Estado com o intuito de administrar a questão criminal e seus reflexos sociais, sempre levando em consideração que “a avaliação não pode ser outra senão quanto à necessidade e à justificação para que o poder estatal interfira nas relações sociais a ponto de procurar guiar e orientar os comportamentos e, em casos mais agudos, de penalizar criminalmente alguns deles” (DIVAN, 2014, p. 19-20).

Considerando o exposto, pode-se afirmar que o sentido em que o termo política criminal é utilizado pelos adeptos à vertente que considera o acordo de não persecução penal como mera discricionariedade do Ministério Público destoa da proposta pelo mencionado autor, uma vez

que ao estabelecer o referido instituto como uma alternativa ao investigado, preconizam os benefícios que sobrevirão ao próprio órgão, em vez de priorizar o investigado e a sociedade. Não se pode olvidar, ademais, que tal posição se encontra enraizada à própria expectativa do papel desempenhado pelo Ministério Público, conforme exposto acima.

Quanto à terceira categoria, por seu turno, que trata da relação dos sistemas processuais e o acordo de não persecução penal, cabe ressaltar que autores favoráveis ao posicionamento em questão, como, por exemplo, Lima (2020a, p. 286) e Cunha (2020, p. 137), sustentam que o referido instituto ratifica a principal característica do sistema acusatório, qual seja: a separação entre as funções de acusação, defesa e julgamento. Desse modo, sob essa visão, a ausência do juiz na negociação do acordo até a sua finalização, conforme expresso no art. 28-A, § 3º, do CPP, que dispõe que a benesse será formalizada pelo Ministério Público e pelo investigado, caracteriza-o como um terceiro desinteressado, com a mera função de homologar o acordo.

No mais, nessa perspectiva, a possibilidade do Magistrado, nos termos do art. 28 do CPP, submeter a questão à instância revisora do próprio Ministério Público, fazendo com que este igualmente tenha a palavra final acerca do cabimento ou não do acordo de não persecução penal, da mesma maneira, reforça o sistema acusatório. Nesse sentido, também está configurado o primado da independência funcional do Ministério Público, por meio do qual, segundo o próprio Conselho Nacional do Ministério Público, cada procurador, no exercício de suas funções, tem inteira autonomia, em outros termos, não fica sujeito a ordens de quem quer que seja, nem a superiores hierárquicos (BRASIL). Assim, o Poder Judiciário não poderia obrigar o Ministério Público a agir, ou seja, a propor o acordo.

O sistema acusatório, segundo Lopes Junior (2020, p. 57), caracteriza-se em razão dos seguintes fundamentos: nítida divisão entre as atividades de acusar e julgar; iniciativa probatória atribuída às partes; imparcialidade do juiz; tratamento igualitário das partes; procedimento, via de regra, oral; plena publicidade do procedimento; contraditório e possibilidade de defesa; sentença proferida com fulcro no primado do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; atenção à segurança jurídica da coisa julgada; e possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição. Desse modo, pode-se dizer que é um sistema com clara separação de funções entre juiz e partes.

Outrossim, destaca-se que a própria Constituição Federal delimita o modelo acusatório, à medida que, em seu respectivo art. 129, atribui ao Ministério Público o papel de desempenhar a acusação, exigindo, pois, a separação das funções de acusar e julgar, bem assim, em seu art.

5º, LIV e LV, respectivamente, deixa expressa a necessidade da garantia do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa (LOPES JUNIOR, 2020, p. 60). Ademais, o art. 3-A do CPP também delimita que o processo penal terá estrutura acusatória. Todavia, esse dispositivo foi suspenso pela liminar na Medida Cautelar nas ADIns nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 concedida pelo Ministro Luiz Fux em janeiro de 2020 (LOPES JUNIOR, 2020, p. 60).

No entanto, Lopes Junior (2017, p. 199) ressalta que, em que pese os modelos consensuais sejam sustentados ao argumento de que possuem conformidade com o sistema acusatório, de que resultam da adoção de um “processo penal de partes” e de que propiciam maior celeridade à justiça, as vias negociais não são necessariamente corolárias desses fatores. Nesse mesmo sentido, aponta Ferrajoli (2002, p. 600), garantindo ser ideológica e mistificadora a relação entre os dois primeiros aspectos mencionados e os acordos, notadamente, em virtude da ausência de contraditório, tendo em vista a desigualdade existente entre as partes.

No tocante à quarta categoria, a qual dispõe acerca da função desempenhada pelo consenso no acordo de não persecução penal, é necessário tecer, inicialmente, considerações a respeito do Direito Processual Penal consensual. Segundo Cabral (2021, p. 69), ele é caracterizado pela utilização de institutos em que o sistema penal deixa de aplicar sanções tradicionais, como, por exemplo, a imposição de pena ou medida de segurança, e passa a aplicar soluções alternativas tanto ao processo quanto à aplicação da pena, dentre elas, a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal.

Consoante Lima (2020a, p. 276), o consenso é o atributo mais fundamental do acordo de não persecução penal e, em razão disso, partindo do pressuposto de que a aludida benesse deve resultar da consonância de vontades, com necessidade de participação ativa das partes, não tem a aparência de se tratar de um direito subjetivo do investigado, sob pena de se admitir a expectativa do juiz determinar a sua realização de ofício. Outrossim, destaca-se que, tamanha a sua imprescindibilidade, o próprio art. 28-A do CPP, § 3º, do CPP estabelece que o acordo deve ser formalizado por escrito e com a presença do membro do Ministério Público, do investigado e do defensor, a fim de garantir a concordância incontestada das partes.

Seguindo essa linha de entendimento, Cabral (2020, p. 232) destaca que o acordo de não persecução penal representa um negócio jurídico, cuja essência é sempre o acordo de vontades e a voluntariedade na celebração do pacto. Desse modo, para que exista acordo, faz-se necessária a concordância das partes, tendo em vista que não é possível se falar em acordo

forçado. Isso justifica, inclusive, na sua visão, o porquê do verbo poder estar previsto no *caput* do art. 28-A do CPP, que estabelece que: “o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal” (CABRAL, 2020, p. 232).

No entanto, Cabral (2020, p. 232) faz o adendo de que o investigado, na condição de cidadão, possui o direito de obter das autoridades públicas – neste caso do Ministério Público – um tratamento isonômico e adequado. Dessa maneira, o referido autor depreende ser plausível a afirmação de que, na formação da “vontade” do citado órgão em propor ou não o acordo, incidem normas de direito público, em especial os princípios da administração pública. Sendo assim, apesar de existir “um âmbito de jogo em que seja ínsito à formação da vontade e à discricionariedade na realização ou não da avença, pelo Ministério Público”, não há dúvidas de que há forte influência do primado da proscrição da arbitrariedade (CABRAL, 2020, p. 232).

Por fim, quanto à categoria que trata sobre os fundamentos que sustentam a vertente de que o acordo de não persecução penal é uma mera discricionariedade do Ministério Público, a fim de não se tornarem repetitivos os argumentos expostos pelas autoras e autores, tendo em vista as suas semelhanças, optou-se, em um primeiro momento, por ilustrá-los na tabela abaixo, a qual aponta as justificativas utilizadas por cada um deles, a fim de sustentar a referida tese.

Tabela 1 – Argumentos elencados pela doutrina para sustentar o acordo de não persecução penal como mera discricionariedade do Ministério Público:

	Art. 28, § 14, do CPP	Súmula 696 do STF	Discricionariedade/Oportunidade Regrada	Enunciado nº 19 do CNPG e GNCCRIM	Art. 28-A, <i>caput</i> , do CPP	Enunciado nº 32 da I Jornada de Direito e Processo Penal do CJF
Renato Brasileiro de Lima (2020a, p. 276-277)	X	X	X	X		
Norberto Avena (2020, p. 613)			X			
Lorena Ocampos e João Carlos	X	X	X			

de Freitas Júnior (2020, p. 155-156)						
Higyna Josita (2020)			X			
Eduardo Cambi, Danni Sales Silva e Fernanda Marinela (2020, p. 184, 188-189 e 245)	X	X		X	X	X
Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020, p. 222-224)			X		X	
Mauro Messias (2020, p. 35)				X	X	

Fonte: Elaborada pela autora deste trabalho.

Em suma, da leitura da tabela acima, depreende-se que, majoritariamente, os argumentos levantados pela doutrina podem ser sintetizados em seis pontos. O primeiro deles diz respeito a aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP o qual estabelece que “no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código”. Ele leva, por analogia, ao segundo, qual seja: o emprego da Súmula 696 do STF, a qual na sua íntegra expressa que “reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do CPP”.

Ante o exposto, sob essa visão, infere-se que não será o Poder Judiciário que irá proferir a decisão final sobre celebrar ou não o acordo de não persecução penal. Assim, aplicando-se o entendimento assentado acerca da suspensão condicional do processo – exposto na súmula acima –, caberá ao Ministério Público decidir se irá ou não propor a celebração do acordo de não persecução penal, não havendo, pois, ante a recusa do *parquet*, um direito subjetivo aplicável por parte do Judiciário. Desse modo, caso ocorra a negativa da propositura da avença, o investigado apenas poderá requerer a revisão dessa decisão ao órgão superior incumbido dessa atribuição.

O terceiro, por seu turno, encontra-se calcado na justificativa de que o acordo de não persecução penal se caracteriza como uma mera discricionariedade ou oportunidade regrada, à medida que somente é permitido ao Ministério Público pactuar o acordo se preenchidos todos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. Nesse sentido, mister destacar a sua redação: “o Ministério Público poderá propor o acordo de não persecução penal”, e não “deverá”. Ainda, nesse contexto, surge o quarto ponto, segundo o qual não há uma liberdade discricionária absoluta por parte do órgão ministerial, pois, caso todas as exigências não estejam presentes no acordo, é possível, inclusive, a recusa judicial à homologação do acordo, com fulcro no art. 28-A, § 7º, do CPP.

Seguindo essa linha de entendimento, o quarto ponto decorre da aplicação do Enunciado nº 19 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), o qual estabelece que: “o acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto”. Esse enunciado ratifica, pois, a posição de que a proposta do acordo de não persecução penal configura poder/dever do Ministério Público, devendo haver, em todas as situações, fundamentação no caso de recusa ministerial.

Por sua vez, o quinto aspecto decorre do argumento de que o art. 28-A, *caput*, do CPP possibilita a análise discricionária do Ministério Público à luz do interesse público, uma vez que afirma que o acordo somente pode ser proposto desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Desse modo, o citado dispositivo, perante essa perspectiva, permite a recusa motivada da sua propositura, dado que a vagueza na sua redação faz dele uma

cláusula aberta, possibilitando que o membro do *parquet* possa, com ampla discricionariedade, negar aos investigados a oportunidade do acordo.

O sexto, por fim, encontra-se calcado no Enunciado nº 32 da I Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho de Justiça Federal (CJF), *in verbis*: “a proposta de acordo de não persecução penal representa um poder/dever do Ministério Público, com exclusividade, desde que cumpridos os requisitos do artigo 28-A do CPP, cuja recusa deve ser fundamentada, para propiciar o controle previsto no §14 do mesmo artigo”. Da sua leitura, é possível a constatação de que esse dispositivo confirma, novamente, que, perante a posição em comento, o acordo se caracteriza como uma mera faculdade do órgão ministerial.

Desse modo, infere-se que, sob essa perspectiva, o investigado – uma das partes do acordo – não tem um direito subjetivo a que a outra parte – o órgão ministerial – faça um acordo com ela. Assim, nessa visão, o Ministério Público deverá avaliar, dentro da sua discricionariedade regrada, a adequação do acordo às suas próprias necessidades que deve cumprir. Desse modo, pode-se dizer que, perante esse ponto de vista, o investigado apenas possui o direito de que o *parquet* formule uma manifestação fundamentada e não arbitrária, se entender não ser caso da propositura do referido instituto.

1.1.2 Direito subjetivo do investigado

Novamente, com o objetivo de melhor compreender os fundamentos que sustentam o acordo de não persecução penal como um direito subjetivo do investigado, o exame deste posicionamento dar-se-á por meio da sua divisão em categorias, conforme detalhado no início deste capítulo. A primeira a ser analisada diz respeito à finalidade do processo penal que se encontra por detrás da vertente em comento.

Mister destacar, primordialmente, que, sob a visão em tela, o objeto do processo penal é uma pretensão acusatória, em outros termos, demonstra-se como a possibilidade de solicitar a tutela jurisdicional para apurar a existência de um crime, a fim de que seja concretizado o poder punitivo do estado pelo magistrado através da aplicação de uma pena ou medida de segurança (LOPES JUNIOR, 2020, p. 75). Nesse viés, o Estado é o titular soberano do poder de punir, o qual, conforme se verá abaixo, será exercido no processo penal por intermédio do juiz, e não do Ministério Público, ao qual incumbe, unicamente, o poder de acusação (LOPES JUNIOR, 2020, p. 75).

Pode-se dizer que, via de regra, a concepção da vertente em evidência parte de uma perspectiva garantista, em especial, a que Luigi Ferrajoli (2002, p. 684) designa de modelo normativo de direito, uma vez que este tem por escopo, sob o plano epistemológico, se caracterizar como um sistema de poder mínimo; sob o plano político, como uma técnica idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade; e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. Tal desenlace decorre, notadamente, em virtude do acordo de não persecução penal estar intrincado ao direito à liberdade de locomoção, o que será melhor explorado na quinta categoria.

Nesse sistema, são estabelecidas garantias mínimas e um processo justo, com limitação ao poder punitivo do Estado, tendo como norte os princípios que protegem os direitos fundamentais constitucionais do indivíduo. Assim, sob essa perspectiva, afasta-se o processo penal do viés punitivista, repressivo e pouco preventivo em relação ao cometimento de novos crimes. Por esse motivo, é possível se afirmar que nele o acordo de não persecução penal enquanto direito do investigado encontra seu fundamento, à medida que, sob esse viés, são assegurados direitos mínimos aos cidadãos.

Dessa maneira, a posição do acordo de não persecução penal como um direito subjetivo do investigado encontra-se calcada no respeito máximo aos direitos fundamentais e às garantias processuais, com o intuito de impedir arbitrariedades por parte do Poder Judiciário e, dessa maneira, proteger os imputados. Nesse diapasão, segundo Ignacio (2020), é possível asseverar que os seus adeptos estão comprometidos em garantir os direitos dos indivíduos, bem como controlar o poder de punir do Estado, em especial, por meio das garantias processuais que visam minimizar a discricionariedade dos responsáveis pelo exercício do poder de punir do Estado.

Há, ainda, que se salientar, segundo Ignacio (2021), a estreita relação do garantismo com o Estado Democrático de Direito, uma vez que, teoricamente, as Constituições elaboradas sob a égide desse modelo asseguram direitos fundamentais e criam instrumentos que limitam o poder estatal e obstam arbitrariedades. Como corolário dessa perspectiva tem-se, por exemplo, o princípio da proibição de excessos, segundo o qual a atuação do Estado deve ser limitada, adequada, necessária, proporcional e dentro dos parâmetros do Estado Democrático de Direito, de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana (IGNACIO, 2021).

Ademais, convém destacar as lições de Ferrajoli a respeito da relação entre garantismo e Estado de Direito. Segundo o referido autor, este trata-se de um modelo de Estado caracterizado: no plano formal, pelo princípio da legalidade, por intermédio do qual todos os

poderes públicos subordinam-se às leis que lhes regulamentam as formas de exercício e cuja observância é submetida a controle de legalidade e, no plano substancial da funcionalização de todos os poderes do Estado à garantia dos direitos primordiais aos cidadãos, pelas vedações legais de lesão aos direitos de liberdade e das obrigações de satisfação dos direitos sociais, assim como dos correlativos poderes dos cidadãos de recorrerem ao Poder Judiciário (FERRAJOLI, 2002, p. 688). Assim, de modo incontestado, pode-se dizer que o Estado de Direito é o modelo ideal para assegurar os direitos fundamentais.

Nesse contexto, segundo Resende (2020, p. 1571) convém destacar a obrigação jurídica do poder público em conceder a todos os indivíduos submetidos à sua jurisdição um procedimento jurisdicional efetivo contra atos atentatórios aos direitos humanos estabelecidos no Pacto de São José da Costa Rica, aos direitos fundamentais previstos no texto constitucional e aos direitos reconhecidos na legislação ordinária. Sob esse viés, o Estado tem o dever de garantir instrumentos judiciais simples, rápidos e efetivos para a proteção dos direitos da pessoa humana, dentre os quais se inclui o direito à liberdade de locomoção (RESENDE, 2020, p. 1571).

Justamente, nessa conjuntura, enquanto medida despenalizadora, insere-se o acordo de não persecução penal como um direito subjetivo do investigado, à medida que está estritamente relacionado à sua possibilidade de ir e vir, cabendo, pois, a impetração de *habeas corpus* em caso de recusa pelo órgão ministerial. Assim, perante essa perspectiva, seria inadmissível a tese de que não cabe ao Poder Judiciário, à revelia do Ministério Público, conceder a benesse em questão, uma vez presentes os requisitos legais, haja vista que, nos termos do art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Estado tem o dever de garantir um recurso efetivo quando violações forem cometidas por seus agentes (RESENDE, 2020, p. 1572).

Por seu turno, no que diz respeito à segunda categoria, a qual trata acerca do papel desempenhado pelo Ministério Público, sob a visão dessa vertente, em que pese este órgão seja imbuído do múnus estatal de formular pretensões punitivas em defesa da ordem pública, consoante o expresso nos arts. 127 e 129 ambos do texto constitucional, apenas poderá manejar a ação penal pública como última medida, isto é, quando não houver alternativas à solução do caso penal. Desse modo, apenas poderá ingressar com a ação penal se estiverem presentes os elementos que o autorizam a movimentá-la, quais sejam: prática de fato aparentemente criminoso, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa (BIZZOTTO; SILVA, 2020, p. 70-71).

Considerando que o acordo de não persecução penal é um instrumento que antecede a etapa persecutória do ajuizamento da ação ou de sua continuidade, cujo intuito é justamente de evitá-la, para a sua propositura, o órgão ministerial, igualmente, dependerá dos requisitos acima elencados. Nesse contexto, faz-se a ressalva de que, mesmo que a ação penal já esteja instaurada, o acordo teria o propósito de torná-la inexistente, uma vez que um de seus benefícios é exatamente obstar a sua instauração e os efeitos dela decorrentes (BIZZOTTO; SILVA, 2020, p. 71).

Desse ponto de vista, a atuação do Ministério Público não decorre de uma mera faculdade, e sim de um poder/dever. Sendo assim, o referido órgão possui a obrigação de oferecer ao investigado ou acusado a proposta de acordo, toda vez que estiverem presentes as exigências legais para o benefício. Salienta-se, ademais, que esse poder/dever não implica atribuições discricionárias. Segundo Bizzotto e Silva (2020, p. 71), trata-se de tarefa que exige a observância de requisitos pautados na estrita legalidade, sendo incabíveis conjecturas ou abordagens fora dela.

Seguindo essa linha de entendimento, não é a simples vontade do órgão ministerial que determina o dever, mas, sim, a obrigatoriedade de atender ao mandamento legal. Nesse sentido, o dever não é uma opção ou alternativa que lhe é dada, e sim uma incumbência que precisa ser realizada. Sendo assim, o Ministério Público não pode recusar a proposta do acordo de não persecução penal quando preenchidos todos os requisitos legais, o que não significa, contudo, que não possa recusá-la. Para isso, no entanto, conforme pontuam Bizzotto e Silva (2020, p. 71-72), o órgão ministerial deverá justificar os motivos pelos quais é inaplicável no caso em concreto, do contrário, restará um ato arbitrário, o que destoa da sua função enquanto parte do processo penal.

Diante do exposto, depreende-se que, perante essa perspectiva, para uma correta aplicação do acordo de não persecução penal, será necessária uma adequação da mentalidade dos sujeitos processuais, sobretudo do Ministério Público, a fim de que possa se adequar e se integrar ao sistema acusatório do processo penal. Nessa conjuntura, destaca-se que a principal problemática da referida benesse surge quando ela é empregada em meio à estrutura inquisitória, uma vez que, quando utilizada nesse sistema, serve como um mecanismo do poder punitivo do Estado, em detrimento dos direitos e garantias individuais (SILVA, 2020, p. 22).

Nesse contexto, conforme aponta Lopes Junior (2020, p. 74), é necessário reconhecer o equívoco em considerar o objeto do processo como sendo uma pretensão punitiva, bem como

em atribuir ao Ministério Público o poder de punir. Para ele, o órgão acusador não detém uma pretensão punitiva, o que fica evidente, inclusive, no fato de que não pode pedir uma determinada quantidade de pena, e, sim, apenas a condenação do investigado, de modo que não lhe compete o poder de castigar, mas apenas o de promover o castigo (LOPES JUNIOR, 2020, p. 74). Assim, o Ministério Público apenas exerce uma pretensão acusatória, e não punitiva, a qual, por ser turno, é atribuição exclusiva do juiz.

Sob essa visão, no que tange à terceira categoria, que trata a respeito da relação dos sistemas processuais e o acordo de não persecução penal, convém destacar que o instituto em questão apenas faz sentido em meio à uma estrutura acusatória, em que o órgão julgador é mantido em seu lugar de imparcialidade, zelando pelo cumprimento da legalidade, enquanto que, de outra banda, competem ao acusador e ao cidadão acusado – devidamente amparado por uma defesa técnica – dispor sobre o acordo. No entanto, a utilização de uma matriz acusatória, por si só, também não garantirá o abuso de uso do acordo, bem como a lesão de garantia dos acusados (SILVA, 2020, p. 22).

Isso porque, segundo Silva (2020, p. 22), a utilização de modelos negociais não se configura como uma verdadeira composição entre as partes, haja vista que o poder de coerção do Estado-Administração, por intermédio da atuação do Ministério Público, desequilibra a relação processual e compromete a livre manifestação do acusado. Assim, há acordo entre as partes, e não, propriamente, um acordo de vontades. Dessa maneira, para que haja um modelo verdadeiramente acusatório, o qual respeite as garantias fundamentais das pessoas processadas, exige-se a superação da mentalidade inquisitiva e das estruturas sistêmicas que a preservam (SILVA, 2020, p. 22).

Por fim, esta posição não discute que as alternativas negociadas na seara penal possam contribuir para a resolução de conflitos, para a atenuação da morosidade judicial e para a diminuição do inchaço penitenciário. Todavia, para isso, faz-se necessária a adequação para um correto e apropriado modelo materializador das garantias processuais do acusado, haja vista que a mudança sistemática é um critério indispensável para a implementação de qualquer inovação que altere paradigmas (SILVA, 2020, p. 22). Assim, é imprescindível a adequação de postura por parte do órgão ministerial, a fim de que este se ajuste ao sistema acusatório.

No que diz respeito à quarta categoria, que dispõe acerca da função desempenhada pelo consenso no acordo de não persecução penal, convém destacar a seguinte afirmação feita por Lopes Junior (2017, p. 200): “a verdade consensuada, que brota da *negotiation*, é ilegítima”.

Tal assertiva decorre da interpretação de que a pena não dependerá mais da gravidade do delito, e sim da habilidade negociadora da defesa e da discricionariedade da acusação, para além das prováveis pressões psicológicas e das coações realizadas pelo membro do Ministério Público para compelir o acusado a realizar o acordo e admitir uma culpa, por mais que seja inexistente (LOPES JUNIOR, 2017, p. 204).

Assim, não se pode olvidar a fragilidade existente no consenso entre a acusação e defesa, uma vez que o investigado pode aceitar o acordo, admitindo a culpa, por vezes, quando inocente, para não correr o risco de submeter-se às mazelas decorrentes da persecução penal. Outrossim, Amanda Scalisse Silva *et al* (2020, p. 53) destacam até mesmo a pressão exercida pelos próprios advogados do investigado, os quais podem manipulá-lo a aceitar a avença, a fim de ter menos julgamentos sob suas responsabilidades, enfraquecendo, pois, a convicção de quem aceita o acordo, apesar da chance de absolvição.

Por fim, quanto à quinta categoria, que trata sobre os fundamentos que sustentam a vertente de que o acordo de não persecução penal é um direito subjetivo do investigado, inicialmente, mister destacar que Bizzotto e Silva (2020, p. 73), seguindo essa linha de entendimento, afirmam, que o investigado poderá reivindicar que lho seja concedido, quando preenchidos todos os requisitos expressos no art. 28-A do CPP. A fim de corroborar a perspectiva em comento, citam que o direito subjetivo pode ser identificado por intermédio de três características essenciais, quais sejam:

a) a ele corresponde sempre um dever jurídico por parte de outrem; b) ele é violável, vale dizer, pode ocorrer que a parte que tem o dever jurídico, que deveria entregar determinada prestação, não o faça; c) violado o dever jurídico, nasce para o seu titular uma pretensão, podendo ele servir-se dos mecanismos coercitivos e sancionatórios do Estado, notadamente por via de uma ação judicial (BARROSO, 2010, p. 259, *apud* BIZZOTTO; SILVA, 2020, p. 73)

Da análise dos quesitos citados, especialmente do último mencionado, eles afirmam que o direito subjetivo não é absoluto, dado que pode sofrer resistência diante de direito contraposto de terceiro ou condicionado a ele (BIZZOTTO; SILVA, 2020, p. 74). Desse modo, admite contestações, não indicando que possa ser praticado livremente, o que não diminui sua qualificação enquanto um direito entregue à subjetividade daquele que é habilitado a empregá-lo. Assim, diante do exposto, ressaltam que o acordo, via de regra, tende a ser mais benéfico ao investigado e, por conseguinte, impõe-se como um dever a sua propositura pelo Ministério

Público, o qual não pode decliná-lo quando diante de todas as exigências adequadas à sua concessão (BIZZOTTO; SILVA, 2020, p. 74).

Não olvidam, contudo, a possibilidade de o órgão ministerial entender pela impertinência do acordo de não persecução penal, o que não subtrai do investigado vias para pleitear o seu direito (BIZZOTTO; SILVA, 2020, p. 74). Em um primeiro momento, na visão deles, encaminhar-se-á ao órgão superior do Ministério Público e, na derradeira hipótese, ao judiciário, haja vista que a carência de previsão legal não obsta a possibilidade de se recorrer à via judicial, pois a tutela jurisdicional decorre de direito fundamental previsto no texto constitucional. A respeito da temática, com fulcro no art. 5º, XXXV, da CF, frisam que todo ato de recusa de direito pode ser discutido na esfera judicial (BIZZOTTO; SILVA, 2020, p. 74).

Assim, sob a perspectiva de Bizzotto e Silva (2020, p. 74), a ausência de previsão legal quanto à possibilidade de recurso ante a negativa sucessiva do Ministério Público – pelo membro atuante no juízo, quando o acordo teria que ser homologado e, após, pelo órgão superior – não impedirá que o investigado pleiteie o seu direito. Nessa situação, considerando que se trata de um ato de autoridade – o Procurador-Chefe do Ministério Público –, para eles, a via judicial cabível será o Mandado de Segurança, que deverá ser impetrado no juízo competente, em consonância com o foro em que se localiza o coator (BIZZOTTO; SILVA, 2020, p. 74).

Eles ressaltam, contudo, que, tecnicamente, não parece haver a possibilidade de fazer com que, judicialmente, o Ministério Público formule proposta de acordo, pois tal circunstância implicaria invasão nas suas atribuições (BIZZOTTO; SILVA, 2020, p. 75). Assim, sob essa ótica, caso não proponha a celebração do benefício em questão, terá que prosseguir com os atos persecutórios, culminando, presumivelmente, com o oferecimento da denúncia ou com o interesse em prosseguir na instrução processual. Todavia, “chega-se o momento de o Judiciário rejeitar a peça acusatória, inclusive revogando ato decisório de seu recebimento por conta da novação surgida, por falta de condições da ação” (BIZZOTTO; SILVA, 2020, p. 75).

Ainda sob a perspectiva de Bizzotto e Silva (2020, p. 75-76), se o órgão ministerial deveria oferecer a proposta de acordo e não o fez, emerge um impedimento implícito para que a denúncia seja recebida. Desse modo, a ausência de proposta para o caso penal que autorize evidentemente o acordo faz surgir uma espécie de condição de procedibilidade. A rejeição serviria como antídoto de proteção contra o abuso de direito, uma vez que há previsão de solução penal e processual penal que torna prescindível o ajuizamento da ação ou sua

continuidade. Não se pode, pois, impor ao investigado um sacrifício maior quando há escolha de desfecho mais aprazível ao conflito (BIZZOTTO; SILVA, 2020, p. 75-76).

Logo, para Bizzotto e Silva (2020, p. 76), ante o fato de que o acordo é um direito subjetivo do investigado, só cabe a este a faculdade de recusa diante da expectativa de que possa arguir uma tese de absolvição, sendo o contrário inadmissível, afinal, o Ministério Público não tem escolha entre propor o acordo e oferecer a denúncia. Levando-se em consideração que há uma sequência escalonada de procedimentos admissíveis, deve-se sempre iniciar da solução menos gravosa para a alternativa mais extrema, de modo que se for omitida a fase do acordo, negando-se o direito subjetivo do investigado, carecerá elemento condicionante à etapa subsequente, que é justamente o esgotamento do estágio anterior (BIZZOTTO; SILVA, 2020, p. 77).

Apesar de não dispor expressamente que o acordo de não persecução penal se trata de um direito subjetivo do investigado, Eugênio Pacelli (2020, p. 1317) possui um entendimento semelhante quanto às hipóteses em que o juiz entenda ser pertinente a sua propositura, em que pese o órgão superior interno do Ministério Público discorde. Perante o seu ponto de vista, a solução mais adequada será, igualmente, a rejeição da denúncia, sob o argumento de ausência de justa causa – necessidade – para a persecução processual penal. No entanto, reconhece que tal posicionamento não é hígido, uma vez que a novel legislação concede ao *parquet*, e não ao juiz das garantias, a incumbência de gestão da persecução penal, mesmo que não lhe atribua poderes discricionários para o desempenho das suas funções (PACELLI, 2020, p. 1317).

Nessa toada, importa ressaltar que, segundo Divan (2015, p. 487), a justa causa para a ação penal possui um conceito próximo ao grau semântico da sua nomenclatura, quando de uma avaliação político criminal dos fatores relativos ao ajuizamento ou não da ação. Sob esse viés, o critério para a sua instauração, para além do exame prefacial jurisdicional da inicial acusatória, parte também da análise relativa à possibilidade técnica de o Ministério Público, investido do papel constitucional de fiscal da lei, optar pela não atuação (DIVAN, 2015, p. 487).

Encaminhando-se nessa mesma perspectiva, Barros e Romaniuc (2020, p. 92) entendem que o acordo de não persecução penal, sob uma perspectiva constitucional, é um direito fundamental, em consonância com o disposto no art. 5º, § 2º, da CF, *in verbis*: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Desse modo, em virtude de o instituto em questão estar diretamente vinculado

à garantia do *status libertatis* do investigado, na visão deles, não resta outra conclusão senão seu reconhecimento como direito fundamental.

Da mesma maneira, Resende (2020, p. 1555-1556), à luz da hermenêutica constitucional e da leitura do art. 28-A do CPP, conforme os direitos fundamentais, sustenta que o acordo de não persecução penal decorre do direito fundamental à liberdade de locomoção, caracterizando-se, pois, como um direito subjetivo público do investigado. A respeito do direito fundamental à liberdade de locomoção, pontua que é positivado no texto constitucional de maneira aberta e genérica, à medida que engloba todas as manifestações cabíveis quanto à liberdade individual de ir e vir, incluindo, assim, um vasto rol de posições subjetivas (RESENDE, 2020, p. 1555-1556).

Quanto ao direito fundamental à liberdade de locomoção, expõe que este inclui “todas as condutas e institutos que promovam ou ampliem de alguma maneira a esfera de liberdade de circulação do indivíduo” (RESENDE, 2020, p. 1556). Nesse sentido, complementa afirmando que a liberdade de locomoção corresponde a todas as ações, características e posições jurídicas que proporcionem o direito de ir e vir das pessoas. Além disso, destaca que cabe ao Estado dar condições materiais para a aplicação do direito fundamental em evidência, principalmente no que diz respeito às esferas da organização e do procedimento – como as regulamentações normativas referentes à prisão e às benesses despenalizadoras (RESENDE, 2020, p. 1556).

No que tange, em especial, ao acordo de não persecução penal, o autor comenta o seguinte:

No que se refere ao “Acordo de Não Persecução Penal”, a legislação processual penal regulamentou a forma de exercício do benefício, estabelecendo, inclusive, os seus requisitos, o que é perfeitamente compatível com a Constituição Federal. Porém, a negativa do “Acordo de Não Persecução Penal”, quando atendidos seus pressupostos legais, caracteriza clara atividade erosiva do Estado ao direito de liberdade do investigado, que ficará sujeito à imposição de pena privativa de liberdade ao final da ação penal (RESENDE, 2020, p. 1561-1562).

Assim, para Resende (2020, p. 1572), se houver recusa arbitrária do órgão ministerial em oferecer ao investigado o acordo, restará configurada evidente violação ao direito à liberdade de locomoção do indivíduo. Diante de tal situação, o interessado poderá valer-se do remédio constitucional denominado de *habeas corpus*, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, haja vista ser a ação judicial adequada para combater ilegalidade ou abuso de poder que acarrete coação ou violência à liberdade de locomoção da pessoa. Assim, para ele, o Poder Judiciário

poderá conceder ao investigado o aludido benefício, ainda que contrariamente à posição do *parquet*, se forem atendidos os requisitos legais (RESENDE, 2020, p. 1575).

Em síntese, sob a sua perspectiva, partindo do pressuposto de que o acordo amplia a proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção e se revela como direito subjetivo do investigado, para a sua celebração ou não, o Ministério Público não possui uma faculdade, tampouco mera discricionariedade, uma vez que, levando-se em consideração os primados da conveniência e da oportunidade, faz-se obrigatória a formulação da proposta caso estejam preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos (RESENDE, 2020, p. 1654). Do contrário, sob pena de constrangimento ilegal, cabe ao Estado comprovar a ausência das exigências legais autorizadoras à concessão da benesse em comento (RESENDE, 2020, p. 1654).

Do mesmo modo, Jorge Henrique Schaefer Martins e Jorge Henrique Goulart Schaefer Martins (2020) reconhecem ser o acordo de não persecução penal, ao mesmo tempo, uma obrigação imposta ao Ministério Público, bem como um direito subjetivo do inculpado. Garantem, ainda, de modo categórico, que a discricionariedade do citado órgão é regulada, uma vez que possui limites prévia e claramente firmados (MARTINS; MARTINS, 2020). Assim, na visão dos autores, ele não poderá negar, sem o devido embasamento legal, a possibilidade que o investigado reconheça a sua culpa e se submeta ao cumprimento das condições necessárias à resolução da sua pendência criminal (MARTINS; MARTINS, 2020).

Da mesma maneira, em que pese reconheça a divergência de entendimentos, Lopes Junior (2020, p. 315-316) entende que o acordo se trata de direito público subjetivo do imputado. Desse modo, se presentes os requisitos legais, o investigado tem direito ao acordo. O referido autor destaca, ainda, que não se trata de atribuir ao juiz uma função de autor, ou mesmo de juiz autor, atributo este inerente ao sistema inquisitório e incompatível com o modelo constitucional-acusatório por ele defendido (LOPES JUNIOR, 2020, p. 315-316). Na sua opinião, a realidade é outra: o imputado pugna pelo reconhecimento de um direito – o direito ao acordo de não persecução penal – o qual lhe está sendo obstado pelo Ministério Público e, diante dessa situação, o magistrado decide, mediante provocação (LOPES JUNIOR, 2020, p. 321-322). Nesse viés, o dever do juiz, ou seja, sua verdadeira missão constitucional, é o de assegurar a máxima eficiência do sistema de direitos do investigado.

Similarmente, David Metzker (2020, p. 54) afirma que a citada benesse se torna um direito subjetivo do investigado, à medida que, caso o Ministério Público não a ofereça, deverá o juiz das garantias encaminhá-la à instância de revisão do mencionado órgão. Portanto,

segundo a sua percepção, uma vez atendidos os requisitos, o acordo deve ser oferecido, à semelhança do que ocorre com a transação penal e a suspensão condicional do processo (METZKER, 2020, p. 54). A fim de corroborar tal posicionamento, Mathaus Agacci (2020) complementa afirmando que não se mostra plausível que a propositura ou não do acordo fique a cargo exclusivo da acusação, uma vez que esta, muitas vezes, tem seu pensamento permeado de preconceitos e subjetivismos.

1.2 NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A (IM)POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA RETROATIVIDADE

Segundo Cambi, Silva e Marinela (2020, p. 180-183), há distintas concepções no que tange ao entendimento da eficácia temporal do acordo em questão. Os referidos autores dividem tais entendimentos em quatro correntes distintas, as quais sustentam que: i) o acordo é uma norma processual híbrida e deve, pois, produzir efeitos às condutas praticadas em momento anterior à sua existência, desde que a denúncia ainda não tenha sido recebida; ii) o limite da retroatividade do acordo é o proferimento da sentença; iii) o limite da retroatividade da eficácia temporal do acordo é o trânsito em julgado da ação penal; e iv) não existe um estágio processual que impeça a aplicação do acordo aos processos que tramitavam antes da sua incorporação à ordem jurídica brasileira (CAMBI; SILVA; MARINELA, 2020, p. 180-183).

Antes de adentrar propriamente no estudo de cada uma das citadas vertentes, mister destacar o método empregado pelos autores para compô-las. Para chegar ao referido resultado, eles utilizaram-se tanto da doutrina quanto da jurisprudência. A respeito daquela, foram empregados os ensinamentos de Douglas Fischer (2020), Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020, p. 213); Aury Lopes Junior e Higyna Josita (2020); Vladimir Aras (2020, p. 178); Leonardo Schmitt de Bem e João Paulo Martinelli (2020); e Paulo Queiroz (2020). No que tange à jurisprudência, foram usados três julgados, quais sejam: a Correição Parcial nº 5003844-20.2020.4.04.0000/RS (BRASIL, 2020b), os Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5001103-25.2017.4.04.7109/RS (BRASIL, 2020c), ambos do Tribunal Regional da 4ª Região, e o *Habeas Corpus* nº 74.463/SP do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1996). Passa-se, pois, à análise de cada uma delas, da forma como desenhadas por Cambi, Silva e Marinela (2020, p. 180-183).

Como mencionado acima, a primeira vertente traz como limite à propositura do acordo de não persecução penal o recebimento da denúncia, isto é, o oferecimento do instituto em questão está condicionado à inexistência de um processo penal. A fim de corroborar tal posição, Cambi, Silva e Marinela (2020, p. 179) explicam que, em consonância com o disposto no art. 5º, XL, da CF, as normas mais benéficas de caráter estritamente material possuem retroatividade absoluta, as leis híbridas, contudo, em que pese sejam retroativas, podem ser limitadas no tempo. Sob esse viés interpretativo, a intenção do legislador foi a de limitar a aplicação do acordo à fase investigatória, uma vez que o intuito do benefício em tela é justamente evitar a instauração de uma ação penal (CAMBI; SILVA; MARINELA, 2020, p. 179).

Indo ao encontro da opinião elencada na primeira corrente, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer (2020, p. 260-261) garantem que o acordo de não persecução penal foi criado para as circunstâncias em que a denúncia ainda não tenha sido recebida. Sob a visão deles, a celebração do instituto para as ações penais em andamento, ao argumento de que seria a providência mais benéfica ao agente imputado, caracteriza-se como uma criação sem base dogmática e legal. Aduzem, ademais, que a escolha de outros marcos de incidência do acordo como, por exemplo, até o início da instrução, até a sentença ou condenação em segundo grau, ou até o trânsito em julgado ou qualquer outro momento, “decorreria de mero “ativismo” (para não dizer decisionismo) sem qualquer racionalidade à luz do ordenamento jurídico vigente” (PACELLI; FISCHER, 2020, p. 260-261).

No mais, quanto ao argumento trazido por aqueles que defendem a retroatividade do acordo no sentido de que uma regra mais benéfica – a qual pode até mesmo gerar como consequência a extinção de punibilidade do agente – e que não poderia ser limitada no tempo, eles defendem o contrário, ou seja, que poderá sofrer limitação, haja vista que é vinculada à política criminal – atribuição esta do legislador, e não do julgador – e não fere nenhum primado constitucional, tampouco a isonomia (PACELLI; FISCHER, 2020, p. 272-273). Destacam, ainda, que, se houver o recebimento da denúncia para ocasiões não idênticas, deixa de existir o tratamento igual a todos, dado ser impossível equiparar a relação processual daquele que está sendo processado e daquele que não está (PACELLI; FISCHER, 2020, p. 272-273).

Em suma, Pacelli e Fischer (2020, p. 273-274) afirmam que, após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, demonstra-se incabível a celebração do acordo às hipóteses em que a denúncia já tiver sido recebida, tendo em vista ser incondizente com a natureza do instituto mais

benéfico e, por conseguinte, com a sua finalidade, qual seja: a de não haver processo. Assim, aos fatos cometidos após a Lei nº 13.964/2019, cabe o acordo se preenchidas as demais exigências legais; aos fatos cometidos anteriormente e que não tenham tido a sua respectiva denúncia recebida, do mesmo modo cabe o instituto (retroatividade mais benéfica); e, aos fatos cometidos anteriormente, mas com denúncia recebida, ele não é cabível, devido ao impedimento expresso de que somente pode ser aplicado se não tiver sido recebida a denúncia (PACELLI; FISCHER, 2020, p. 273-274).

Por seu turno, a segunda corrente possui como baliza a existência de uma sentença penal condenatória. Os seus defensores, segundo Cambi, Silva e Marinela (2020, p. 180-181), amparam o referido entendimento na afirmação de que o acordo, assim como os demais institutos despenalizadores, não representa um direito subjetivo do agente e que a sua aplicação deve estar em consonância com as finalidades preventivas e repressivas do Direito Penal. Sob essa perspectiva, o acordo não representa valoração de culpa, de modo que se distancia das bases jurídicas do *plea bargain* que possui como objetivo imediato impedir a instauração de ação penal. Além disso, argumentam que o oferecimento do acordo após a publicação da sentença desconsideraria que, após essa etapa processual, as premissas fáticas e processuais já estão estabilizadas e que, regra geral, “a confissão do agente não mais colaboraria com o Ministério Público” (CAMBI; SILVA; MARINELA, 2020, p. 180-181).

Em complemento, imperioso ressaltar que Cabral (2020, p. 238) embasa tal posição no argumento de que, uma vez proferida a sentença, o acusado não poderia mais colaborar com o órgão ministerial através da sua confissão, a qual significa “um importante trunfo político-criminal para a celebração do acordo”. Além disso, após a sentença ter sido proferida, encerra-se a jurisdição ordinária, não havendo a possibilidade de os autos retornarem ao primeiro grau, ainda mais se considerado que se trata de um pronunciamento hígido, que jamais pode ser anulado (CABRAL, 2020, p. 238).

No que diz respeito às hipóteses de sentença penal transitada em julgado, Cabral (2020, p. 240) é, inclusive, categórico ao afirmar que em tais circunstâncias nunca será pertinente a celebração do acordo de não persecução penal. O referido autor invoca as seguintes razões para tanto:

- i) tal proceder jamais atenderia ao que é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, uma vez que esse objetivo criminal é alcançado da forma mais plena e adequada por meio da pena aplicada de acordo com as balizas do legislador (e no ANPP só se abre mão dessa pena mais adequada em troca de benefícios de

economia processual); **ii**) não teria nenhuma serventia a confissão do acusado, pois o Ministério Público já obteve uma sentença penal condenatória; **iii**) toda a *ratio* da criação do acordo de não persecução, que é precisamente desafogar o Poder Judiciário para que possa dar prioridade aos casos mais graves se torna inútil, pois o acordo – em vez de diminuir a carga de trabalho – iria aumentar sobremaneira, com necessidade de revisão e exumação de um sem número de casos já transitados em julgado. Em poucas palavras não tem o menor sentido pensar-se em acordo de não persecução penal para os casos já transitados em julgado (2020, p. 240-241).

Por sua vez, quanto aos processos em que, no momento do oferecimento da denúncia, demonstrava-se incabível o acordo de não persecução penal, mas que, em razão de fato superveniente não atribuível ao imputado, passam a cumprir os requisitos subjetivos e objetivos para que seja proposto, como, por exemplo, nos casos em que houver o aditamento da denúncia, a desclassificação da imputação ou a procedência em parte da acusação e, por esse motivo, o acusado se enquadrar dentro das exigências necessárias à concessão do benefício em comento, Cabral (2020, p. 246) entende ser possível que o magistrado remeta os autos ao Ministério Público para eventual celebração da benesse, por mais que o processo já esteja em curso.

Para fundamentar o referido posicionamento, Cabral (2020, p. 246) explicita dois motivos que o levam a tal conclusão: i) o acontecimento superveniente faz com que seja reconhecida ao acusado a presença dos requisitos prementes à celebração do acordo, o qual apenas não havia sido proposto em um momento anterior em virtude de ter acontecido um exagero na acusação, o qual, posteriormente, foi assumido pelo Poder Judiciário e ii) fica mantido o interesse político criminal na propositura do acordo em questão, haja vista que a confissão poderá recrudescer eventual condenação do acusado, para além de obstar a espera do andamento regular de um processo penal, indo ao encontro da Súmula nº 337 do STF, que dispõe que: “é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva” (BRASIL, 2007).

Além das possibilidades expostas acima, Cabral (2020, p. 247) trata também da hipótese em que o acusado, após a recusa do Ministério Público em propor o acordo, pleiteia ao juiz a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial, de acordo com o disposto no art. 28-A, § 14, do CPP, e tem seu pedido acolhido, com a consequente celebração do acordo, o qual, nessa circunstância, se dará no decorrer do processo. Ele faz a ressalva, contudo, das situações em que o fato superveniente seja atribuível ao acusado, como, por exemplo, no interregno – após o oferecimento da denúncia, mas no transcurso do feito – do período de prova para a celebração de outro acordo, não será possível a concessão do benefício em evidência, uma vez que, no

momento adequado da avaliação do acordo, o agente não fazia jus ao instituto (CABRAL, 2020, p. 247).

Por sua vez, a terceira vertente assegura que, segundo já exposto acima, o limite da retroatividade da eficácia temporal do acordo deve ser o trânsito em julgado da ação penal. Nesse panorama, o benefício em questão, apesar de ter natureza híbrida e ser uma solução negociada que objetiva abreviar o processo, tal como a suspensão condicional do processo, com esta não se assemelha integralmente, haja vista que, em síntese, são institutos que possuem sentidos e corolários distintos (CAMBI; SILVA; MARINELA, 2020, p. 181). Ademais, os seus apoiadores aduzem que o proferimento de um decreto condenatório não esgotaria a persecução penal e, por consequência, a restrição quanto ao momento de incidência do acordo “não seria nada mais do que uma inaceitável restrição do alcance normativo do instituto, que acarretaria um gravoso prejuízo ao agente, sem qualquer amparo legal ou constitucional” (CAMBI; SILVA; MARINELA, 2020, p. 181).

Assim, para essa última corrente citada, segundo a visão de Cambi, Silva e Marinela (2020, p. 181-182), se o intérprete limitasse a propositura do acordo, estaria, sem qualquer fundamento, substituindo o legislador em sua função e, conseqüentemente, imporiam um limite, sem amparo na constituição, à uma norma favorável. Sob esse viés, imperioso destacar que a carência de condição nos processos sentenciados não obstará o oferecimento do acordo ao acusado, especialmente em razão do referido instituto ser uma inovação legal e, desse modo, ser plausível ofertar ao agente a possibilidade de rever sua estratégia processual, inclusive, incluindo-se a chance de confissão da prática do delito e, como efeito, o recebimento da benesse (CAMBI; SILVA; MARINELA, 2020, p. 181-182).

Destaca-se, ainda, que a referida perspectiva se encontra espelhada no Enunciado nº 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, *in verbis*:

“É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13.964/2019, conforme precedentes” (CAMBI; SILVA; MARINELA, 2020, p. 182).

Apoiando o citado entendimento, Guilherme Madeira Dezem e Luciano Anderson de Souza (2020, p. 69) entendem que somente não seria possível a celebração do instituto em

questão nas situações em que já houver trânsito em julgado, “dada a incompatibilidade ontológica das situações de condenado com trânsito em julgado e de proposta de acordo de não persecução penal”. Eles criticam, ainda, a segunda corrente ao argumento de que ela é totalmente incompatível com o art. 383, § 1º, do CPP, o qual permite a suspensão condicional do processo até mesmo em segunda instância, bem assim discordante com o exposto na já citada Súmula nº 337 do STJ (DEZEM; SOUZA, 2020, p. 69.)

Por fim, a derradeira corrente, conforme já mencionado, segundo Cambi, Silva e Marinela (2020, p. 82), garante que não há um estágio processual que balize a propositura do acordo de não persecução penal aos processos que tramitavam anteriormente à Lei nº 13.964/2019. Desse modo, à luz do argumento de que se trata de norma híbrida, a qual admite efeito retroativo da norma penal, em conformidade com o art. 5º, XL, da CF, não é possível se estabelecer um limite à sua celebração. Assim, se a lei retroage nas hipóteses de abolição de infração penal e também nos casos de atenuação da pena, inclusive nos processos já transitados em julgado, demonstra-se plausível a mesma posição quanto aos acordos (CAMBI; SILVA; MARINELA, 2020, p. 182).

Ratificando a referida vertente, Ocampos e Freitas Júnior (2020, p. 143) pontuam que, se houver o cumprimento do acordo de não persecução penal, restará extinta a punibilidade do agente, o que evidencia, pois, a prevalência da característica penal do instituto, isto é, de retroatividade obrigatória em obediência ao texto constitucional, em virtude de ser mais favorável aos investigados/réus. Nesse contexto, salientam que o acordo deve também alcançar os processos em que haja desclassificação da imputação, ao argumento de que incide, analogicamente, a já mencionada Súmula nº 337 do STJ (OCAMPOS; FREITAS JÚNIOR, 2020, p. 143).

Assim, Ocampos e Freitas Júnior (2020, p. 143) asseveram ser cabível a aplicação do acordo, inclusive, para processos em que a condenação já houver transitado em julgado, por força da aplicação do art. 66, I, da Lei de Execução Penal e da Súmula nº 611 do STF, que estabelecem, nesta ordem, o seguinte: “competem ao Juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;” (BRASIL, 1984a) e “transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.” (BRASIL, 1984b). Nesse caso, cabe ao juízo de execução abrir vista ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do acordo (OCAMPOS; FREITAS JÚNIOR, 2020, p. 143).

Nessa mesma linha de entendimento, Vinícius Assumpção, explica o seguinte:

O acordo de não persecução penal tem nítida implicação no direito de punir, afinal é capaz de afastar a privação da liberdade em troca da aplicação de condições que, cumpridas, levam à extinção da punibilidade do/a agente. É inegável que, embora se trate de alteração à lei processual, existe flagrante caráter penal.

Por essa razão, embora o tema seja complexo e controverso, não vemos óbice algum, ao menos no campo dogmático, à aplicação retroativa da norma, concedendo a possibilidade de acordo àquelas pessoas que não tiveram a oportunidade porque a lei não havia sido implementada. Esse entendimento se aplica especialmente aos casos em que o trânsito em julgado ainda não se operou (a exemplo das situações em que a denúncia foi ofertada, mas está pendente de recebimento, e em que a instrução foi iniciada, mas não foi concluída) (2020, p. 85-86).

Uma vez expostos os argumentos que sintetizam as vertentes propostas por Cambi, Silva e Marinela (2020, p. 180-183), a fim de ilustrar como os principais doutrinadores que tratam acerca da limitação temporal do acordo de não persecução penal, segue abaixo tabela que situa autoras e autores em cada uma delas.

Tabela 2 – Síntese do entendimento de parcela da doutrina quanto à limitação temporal do acordo de não persecução penal:

	Vertente 1	Vertente 2	Vertente 3	Vertente 4
Lorena Ocampos e João Carlos de Freitas Júnior (2020, p. 143)				X
Renato Brasileiro de Lima (2020a, p. 279)	X			
Guilherme Madeira Dezem e Luciano Anderson de Souza (2020, p. 69)			X	
Marcos Paulo Dutra (2020, p. 193)			X	
Ali Mazloum e Amir Mazloum (2020)			X	
Vinícius Assumpção (2020, p. 85-86)				X
Eugênio Pacelli e Douglas Fische (2020, p. 260-261)	X			
Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020, p. 238)		X		

Renato Araújo Cavalcanti (2020)		X		
------------------------------------	--	---	--	--

Fonte: Elaborada pela autora deste trabalho.

Da sua análise, infere-se que a doutrina notoriamente diverge acerca da imposição de um limite à propositura do acordo de não persecução penal. Ademais, pode-se dizer, ainda, que a escolha pela obstaculização da sua celebração encontra-se, de forma incontestada, relacionada à expectativa de considerá-lo como um direito subjetivo do investigado ou mera discricionariedade do Ministério Público. Isso se deve, especialmente, aos fundamentos que sustentam os dois entendimentos, haja vista que, conforme abordado no tópico acima, a preferência por um posicionamento em detrimento do outro vincula-se à visão do Direito Processual Penal como um todo.

3 POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA CONTROVÉRSIA

Uma vez expostos os principais argumentos levantados por juristas acerca da natureza jurídica do acordo de não persecução penal, passa-se ao estudo de como o STF, o STJ e o TJSC, respectivamente, têm se posicionado a respeito. Na pesquisa de jurisprudência dos dois primeiros tribunais, conforme relatado na introdução, apenas foram encontrados, em cada, três acórdãos, utilizando-se para o filtro de busca em suas “ementas” os seguintes excertos: “acordo de não persecução penal” e “direito subjetivo”, uma vez que eles expressam de forma pontual o objetivo deste trabalho. Por sua vez, no último tribunal mencionado, ao se consultar as mesmas expressões em “inteiro teor” e à procura de resultado “com todas as palavras”, foram localizados noventa e um resultados.

3.1 TRIBUNAIS SUPERIORES

Tendo-se em vista que os julgados proferidos no âmbito do STF e do STJ constituem fonte orientadora à aplicação do direito para os tribunais inferiores, os quais muitas vezes, inclusive, citam quase que exclusivamente os entendimentos deles para fundamentar as suas próprias posições, optou-se por analisar os seus posicionamentos a respeito da controvérsia quanto à natureza jurídica do acordo de não persecução penal, bem assim quanto à limitação temporal da sua celebração. No mais, considerando a ínfima quantidade de acórdãos filtrados em ambos, decidiu-se pela análise empírica dos seis julgados encontrados.

Antes de adentrar no exame dos julgados obtidos da jurisprudência dos tribunais superiores, convém salientar a razão pela qual foram empregadas as expressões “acordo de não persecução penal” e “direito subjetivo”, tendo como critério apenas a “ementa”, para delimitar o estudo dos seus entendimentos. Em que pese existam acórdãos que em seu “inteiro teor” também tratem acerca da temática, via de regra, os tribunais inferiores somente se utilizam das suas ementas a fim de corroborar suas opiniões, e não dos seus votos na íntegra. Desse modo, considerando que o objetivo em entender como o STF e o STF se posicionam dá-se em razão de eles constituírem fonte orientadora, neste caso, ao TJSC, demonstra-se mais proveitoso a este trabalho o seu estudo limitado.

3.1.1 Supremo Tribunal Federal

No âmbito da jurisprudência do STF, os três acórdãos analisados, quais sejam: Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº 195.327/PR (BRASIL, 2021c), Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº 199.892/RS (BRASIL, 2021d) e Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº 191.124/RO (BRASIL, 2021b), todos de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, integrante da Primeira Turma, expõem expressamente que o acordo de não persecução penal não representa um direito subjetivo do investigado, conforme é possível se depreender da leitura de trecho de uma das suas ementas:

1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. *Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.* 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa [...] (BRASIL, 2021b).

Os argumentos elencados no corpo dos referidos julgamentos apresentam-se quase idênticos entre si. O referido ministro, ao proferir os seus votos, destacou que a CF de 1988, em seu art. 129, I, legitimou o sistema acusatório na seara da Justiça Criminal, incumbindo ao Ministério Público a privatividade da ação penal pública. No transcorrer da vigência do novo texto constitucional, as normas penais e processuais penais foram se adaptando a essa nova conjuntura. No contexto dessa realidade, emergiram modificações na atuação do órgão ministerial, a qual, anteriormente, se encontrava calcada na obrigatoriedade da ação penal (BRASIL, 2021b; 2021c; 2021d).

Dentre elas, surgiram novos instrumentos de política criminal, que foram criados justamente com o intuito de racionalizar o desempenho do titular da ação penal, de modo a transformar a antiga obrigatoriedade da ação penal em verdadeira discricionariedade mitigada. Em um primeiro momento, isso ocorreu com as disposições acerca da transação penal e com a suspensão condicional do processo – novidades inseridas pela Lei nº 9.099/1995 –, posteriormente com a delação premiada e, hodiernamente, com o acordo de não persecução

penal, inserido, conforme já dito em outros momentos, pela Lei nº 13.964/2019, denominada de Pacote Anticrime (BRASIL, 2021b; 2021c; 2021d).

Assim, evidenciados a materialidade do ilícito penal e os indícios suficientes de autoria, o Ministério Público deixou de estar obrigado a oferecer a denúncia e, por conseguinte, dar início à ação penal. O órgão terá a possibilidade, a depender da circunstância, de não apresentar a denúncia e escolher pelo oferecimento de algumas das benesses citadas, uma vez preenchidas as exigências legais. Dessa maneira, respeitados os requisitos normativos, o *parquet* poderá optar pela celebração do acordo de não persecução penal, “dentro de uma legítima opção da própria Instituição”. Do contrário, se carecer das determinações legais, não haverá outra opção senão o oferecimento da denúncia pelo órgão acusador (BRASIL, 2021b; 2021c; 2021d).

Portanto, na visão do relator, se estiverem presentes os requisitos previstos em lei, não há uma obrigação de que o Ministério Público ofereça o acordo de não persecução penal, tampouco um direito subjetivo do acusado em realizá-lo, à medida que a legislação oportuniza a escolha, apropriadamente fundamentada, do aludido órgão entre denunciar ou realizar o acordo, tendo como norte a sua própria estratégia de política criminal adotada. Ademais, utiliza como embasamento para esse posicionamento a previsão expressa do verbo poder no *caput* do art. 28-A do CPP. Assim, apesar do atendimento às condições descritas em lei ser necessário para o oferecimento do benefício em questão, não é o suficiente para concretizá-la, pois o *parquet* poderá entender que, em determinado caso, o acordo não se caracteriza como necessário e suficiente à reprovação e prevenção da infração (BRASIL, 2021b; 2021c; 2021d).

Dessarte, em que pese o Ministro Alexandre de Moraes compreenda ser um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro, o magistrado assegura que o acordo de não persecução penal não se constitui como um direito subjetivo do acusado. Além disso, levando em consideração que o intuito do benefício é evitar que se dê início ao processo, nos três julgados em comento, afirma, também, ser ilógica a sua propositura nas hipóteses em já tenha sido proferido um decreto condenatório (BRASIL, 2021b; 2021c; 2021d).

Nesse contexto, segundo Lima (2020b, p. 20), convém destacar que a redação inicial do Pacote Anticrime (PL nº 882/2019, também denominada de “Projeto Moro”) já constava com a previsão do acordo de não persecução penal. Todavia, o texto final que foi aprovado, no que tange ao referido instituto, corresponde ao que foi proposto pelo PL nº 10.372/2018 na Câmara dos Deputados (PL nº 6.341/2019 no Senado Federal), o qual se configurou como uma proposta

alternativa elaborada por um grupo de juristas encabeçado pelo Ministro Alexandre de Moraes, sendo, inclusive, denominado de “Projeto Moraes” (LIMA, 2020b, p. 20). Salienta-se, ainda, que, ao se comparar ambos os projetos, é possível inferir-se que o “Projeto Moraes” ampliou as possibilidades de realização do acordo, à medida que o autorizou aos casos com pena mínima inferior a quatro anos, enquanto que o “Projeto Moro” apenas o permitia às hipóteses com pena máxima não superior a quatro anos (LIMA, 2020b, p. 20).

Todavia, apesar de no exemplo acima o referido ministro ter se posicionado de forma mais favorável ao investigado, imperioso destacar que, via de regra, este não tem sido o seu entendimento na Suprema Corte enquanto julgador. Em que pese seja um jurista experiente e reconhecido no meio acadêmico em razão das suas pesquisas na área do Direito Constitucional, sendo, inclusive, autor de vários livros jurídicos no citado campo de estudo, bem como na seara dos Direitos Humanos e da Legislação Penal Especial, na prática, possui um viés conservador e, por diversas vezes, punitivista, sendo, por exemplo, favorável ao recrudescimento das penas para menores de 18 anos em casos de crimes mais graves (QUEM... 2017).

Seguindo, ainda, essa mesma visão, convém destacar o voto dele no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43, oportunidade em que sustentou que o início da execução da pena após decisão condenatória de segundo grau não desrespeita o princípio da presunção da inocência (BRASIL, 2020a). Desse modo, pode-se dizer que o seu posicionamento em relação ao acordo de não persecução penal como mera discricionariedade do Ministério Público encontra-se alinhado à sua interpretação extremamente restritiva das garantias processuais penais, não sendo, pois, uma posição inesperada da sua parte.

3.1.2 Superior Tribunal de Justiça

Por sua vez, da análise dos julgados retirados do STJ, de relatoria, respectivamente, dos Ministros Reynaldo Soares da Fonseca (BRASIL, 2021a), Ribeiro Dantas (BRASIL, 2020e) e Felix Fischer (BRASIL, 2020d), todos pertencentes à Quinta Turma, infere-se que o primeiro e o terceiro dispõem expressamente que o acordo de não persecução penal não se caracteriza como um direito subjetivo do réu. O segundo, apesar de não tratar diretamente acerca da controvérsia da natureza jurídica da referida benesse, posiciona-se favoravelmente ao Enunciado nº 20 do CNPG e do GNCCRIM, que dispõe ser incabível o instituto em questão aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019 que já tenham tido a sua denúncia

recebida. Em seguida, haja vista os diferentes argumentos elencados nos acórdãos, proceder-se-á ao exame de cada um deles individualmente.

O primeiro a ser analisado trata-se do *Habeas Corpus* nº 637.782/SC, que foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, do qual se extrai a seguinte ementa:

2. O Acordo de Não Persecução Penal consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal. Trata-se de norma processual, com reflexos penais, uma vez que pode ensejar a extinção da punibilidade. Contudo, não é possível que se aplique com ampla retroatividade norma predominante processual, que segue o princípio do *tempus regit actum*, sob pena de se subverter não apenas o instituto, que é pré-processual e direcionado ao investigado, mas também a segurança jurídica. [...] (BRASIL, 2021a).

Assim, sob a perspectiva do ministro, o benefício em questão resulta da convergência de vontades – do Ministério Público e do investigado –, não se podendo afirmar que se trata de um direito subjetivo do acusado, à medida que pode ser celebrado pelo titular da ação penal pública, se este entender estarem presentes as exigências estabelecidas na Lei nº 13.964/2019. Saliencia, ademais, não obstante o fato de que a Sexta Turma do STJ venha entendendo que o acordo se configura como uma norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao imputado, devendo retroagir em seu benefício processos não transitados em julgado, que a Quinta Turma tem firmado entendimento diverso, qual seja: de que não é plausível a propositura do acordo de não persecução penal após a prolação da sentença (BRASIL, 2021a).

Ao seu ver, a opinião da Sexta Turma, em que pese seja mais benéfica, está em discordância com os princípios que regulam as normas processuais, “trazendo prejuízos a inúmeros processos em andamento e até mesmo já transitados em julgado, uma vez que a **norma penal benéfica** não encontra limites nem mesmo no trânsito em julgado” (BRASIL, 2021a, p. 9). Sendo assim, por se tratar de norma mista, com caráter predominantemente processual e direcionada aos investigados, apesar de possuir implicações no campo penal, não é concebível interpretá-la exclusivamente como uma norma de direito material. Destaca, em suma, que o art. 28-A do CPP é norma processual apenas com reflexos penais, tendo em vista que pode até mesmo ensejar a extinção da punibilidade do agente (BRASIL, 2021a).

Por conseguinte, dispõe não ser possível a aplicação com ampla retroatividade do supracitado dispositivo legal, uma vez que se configura como norma eminentemente processual, em consonância com o primado “do *tempus regit actum*, sob pena de se subverter não apenas o **instituto, que é pré-processual e direcionado ao investigado**, mas também a

segurança jurídica” (BRASIL, 2021a, p. 9). Dessa maneira, diante do ponto de vista do relator, em cumprimento ao isolamento dos atos processuais, sem, contudo, olvidar-se das benesses trazidas pela norma, o acordo pode ser proposto apenas aos processos que ainda não tiveram as suas denúncias apresentadas, alinhando-se ao exposto no supradito Enunciado nº 20 do CNPG e do GNCCRIM (BRASIL, 2021a).

O segundo julgado, por sua vez, diz respeito ao Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº 622.386/SC. Conforme pontuado acima, apesar de o Ministro não ter se posicionado a respeito da controvérsia em relação à natureza jurídica do acordo de não persecução penal, asseverou, expressamente, ser favorável ao enunciado que orienta a aplicação do instituto em evidência apenas aos processos que não tiveram as suas respectivas denúncias recebidas. Pontua-se, ademais, que o referido relator, a fim de erigir tal opinião, apenas se limitou a fazer referência a outro julgado, com o mesmo entendimento, advindo da Quinta Turma (BRASIL, 2020e).

Por último, o derradeiro julgado, o Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº 130.587/SP, novamente, sustenta não ser o acordo de não persecução penal um direito subjetivo do investigado. Acerca da referida controvérsia quanto à natureza jurídica do acordo, mister destacar que o relator colaciona aos autos excerto invocado pelo próprio *parquet* federal no tocante à temática, *in verbis*:

Ademais, nos termos item 1.2 da orientação conjunta n. 03/2018, das 2ª e 3ª Câmaras do Ministério Público Federal, editada com a finalidade de promover uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, "O acordo de persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal" (BRASIL, 2020d, p. 14).

Desse modo, seguindo a linha de entendimento exposta no trecho acima, para o acordo de não persecução penal, o Ministro assegura que não prevalece a orientação firmada para outros benefícios legais que, uma vez atendidos os requisitos legais, constitui direito subjetivo do réu. A fim de sustentar a referida opinião, aponta que o próprio art. 28-A do CPP preceitua que o órgão ministerial poderá e não deverá propor o instituto em tela, à medida que, nos termos do art. 129, I, da CF, representa o titular absoluto da ação penal pública (BRASIL, 2020d).

3.2 EXAME DE COMO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA TEM SE POSICIONADO ACERCA DA CONTROVÉRSIA E DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DA SUA PROPOSITURA

Conforme mencionado acima, para delimitar os julgados no âmbito do TJSC, igualmente, utilizou-se as expressões "acordo de não persecução penal" e "direito subjetivo". Desta vez, no entanto, ampliou-se a busca ao "inteiro teor" e à procura de resultado “com todas as palavras”, haja vista que muitos dos acórdãos que se manifestam a respeito da natureza jurídica do acordo de não persecução penal, bem como sobre a limitação temporal da sua aplicação, não citam tais termos nas suas ementas. Assim, a fim de deixar o exame dos processos do referido tribunal o mais completo possível, optou-se por dar uma maior abrangência ao seu filtro de pesquisa, empregando-se para seu estudo a metodologia que será exposta a seguir.

3.2.1 Teoria Fundamentada nos Dados

Conforme pontuado na introdução, para o estudo realizado no âmbito do TJSC, foi utilizada a metodologia denominada de Teoria Fundamentada nos Dados, a qual, segundo Riccardo Cappi (2017, p. 399), constitui um método geral que, por meio da análise comparativa, permite gerar proposições teórico-fundamentadas nos dados empíricos. Ressalta-se, ainda, que, mais especificamente, foi empregada a vertente construtivista, sob a ótica de Kathy Charmaz (2009), a qual propõe que o processo de codificação para análise dos dados seja realizado por intermédio de duas etapas, quais sejam: a codificação inicial e a codificação focalizada.

Neste estudo, para a codificação inicial, fez-se uso da codificação incidente por incidente, à medida que, como mencionado acima, foram comparados, inicialmente, os noventa e um processos colhidos da jurisprudência do Tribunal em questão que possuíam em seu “inteiro teor” os fragmentos “acordo de não persecução penal” e “direito subjetivo”, por meio do programa WEFT-QDA. Por sua vez, para a segunda fase da codificação, foram utilizados os códigos anteriores de maior significado para esta pesquisa, bem como os que apareceram com maior frequência, para que fosse possível categorizar minuciosamente o grande montante de dados gerados.

Antes de adentrar nas categorias criadas por meio das duas codificações acima expostas, imperioso salientar que, dos noventa e um resultados, três deles tiveram o seu estudo prejudicado, uma vez que os referidos julgados estão acobertados pelo segredo de justiça. Dos restantes, vinte foram descartados para esta pesquisa, pois, apesar de conterem as expressões “acordo de não persecução penal” e “direito subjetivo”, não tratam acerca da controvérsia da natureza jurídica do benefício em questão, tampouco a respeito do debate sobre a sua limitação temporal. Desse modo, o exame restou contido à análise de apenas sessenta e oito julgados.

Quanto à natureza jurídica do acordo de não persecução penal, destaca-se que essa controvérsia foi abordada em dezessete processos. Por seu turno, no que tange à limitação da aplicação temporal do acordo de não persecução penal, vinte e um julgados se manifestaram no sentido de que o referido instituto somente é cabível até o recebimento da denúncia e quarenta e sete se manifestaram admitindo a propositura do benefício em testilha para os casos em que já houve o recebimento da exordial acusatória, sendo que destes onze estabeleceram como baliza o proferimento de sentença e trinta e seis permitiram a sua aplicação também para os processos já sentenciados.

Assim, mediante a técnica da saturação das categorias, que Charmaz (2009, p. 155) define como sendo o momento em que a coleta de dados novos não mais possibilita desconhecidos *insights* teóricos, tampouco revela propriedades inéditas dessas categorias teóricas centrais, para esta pesquisa, conter-se-á ao estudo detalhado de sete acórdãos, cada um representativo de uma determinada categoria, conforme tabela abaixo.

Tabela 3 – Julgados colhidos do TJSC mediante a técnica de saturação:

Desembargador(a):	Câmara:	Nº do processo:	Referência (SANTA CATARINA):	Categoria:
Ariovaldo R. R. da Silva	Primeira	5010919-85.2021.8.24.0000	2020c	A
Norival Acácio Engel	Segunda	5003111-13.2020.8.24.0049	2021c	B
Saete Silva Sommariva	Segunda	0902841-08.2016.8.24.0011	2020b	C
Sérgio Rizelo	Segunda	0003827-08.2015.8.24.0080	2020a	D
Júlio C. M. Ferreira de Melo	Terceira	5015884-43.2020.8.24.0000	2020d	E
José Everaldo Silva	Quarta	5020136-55.2021.8.24.0000	2021a	F
Cinthia B. da S. B. Schaefer	Quinta	0010680-88.2016.8.24.0018	2021b	G

Fonte: Elaborada pela autora deste trabalho.

Uma vez expostos os motivos que levaram este estudo ao exame limitado de apenas sete votos colhidos do TJSC, imperiosa se faz a análise detalhada de cada uma das categorias das quais eles são representativos, a fim de compreender as razões invocadas pelos diversos desembargadores no que tange à controvérsia quanto à natureza jurídica do acordo de não persecução penal, bem como à limitação temporal da sua propositura. Assim, passa-se ao exame individualizado de cada uma delas.

3.2.2 Categorias obtidas por meio do método da Teoria Fundamentada nos Dados

O primeiro julgado exposto na tabela, o *Habeas Corpus* de nº 5010919-85.2021.8.24.0000, de relatoria do Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, representa a categoria A (SANTA CATARINA, 2020c). Ela espelha o entendimento de que o *habeas corpus* é o remédio constitucional idôneo às hipóteses em que, quando não ofertado o acordo, é negada a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público.

Seguindo essa linha de entendimento, o referido meio de impugnação é dito como adequado, ao argumento de que é essencial à garantia de todos os direitos relacionados à liberdade de locomoção, ainda que afetada de modo reflexo, indireto ou oblíquo. Desse modo, a partir dele, é possível que, em segundo grau, se reconheça ao paciente o direito à revisão, pelo órgão competente da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos dos artigos 28 e 28-A ambos do CPP, nas situações em que lhe for negada a possibilidade de acesso à instância revisora do órgão ministerial.

Apesar de inovadora esta categoria em razão do reconhecimento do acordo de não persecução penal como um instituto diretamente ligado à liberdade de locomoção, filia-se à vertente que não o considera como um direito subjetivo do investigado, ao argumento de que é um negócio jurídico entre o Ministério Público e o investigado, que deverá ser obrigatoriamente acompanhado por advogado, como opção ao *persecutio criminis in iudicio*. Ademais, destaca-se por conferir relevância ao consenso entre as partes, haja vista que é categórica em ratificar a importância da manifestação de vontade livre, consciente e voluntária entre seus pactuantes.

O segundo julgado exposto na tabela, o Recurso em Sentido Estrito nº 5003111-13.2020.8.24.0049, de relatoria do Desembargador Norival Acácio Engel, representa a categoria B (SANTA CATARINA, 2021c). Em um primeiro momento, ela se caracteriza por apenas permitir a aplicação do art. 581, XXV, do CPP às situações em que houver sido recusada

a homologação da proposta da referida benesse, e não quando deixar de haver recusa à homologação, isto é, quando o acordo for ofertado pelo Ministério Público, sob a justificativa de que não cabe ao Juiz interferir na decisão do *parquet*.

Outrossim, ampara tal impossibilidade no § 14 do art. 28-A do CPP, que dispõe que caso o órgão ministerial se recuse a propor o acordo, o investigado possui a possibilidade de requisitar a remessa dos autos ao órgão superior, conforme o art. 28 do mesmo diploma legal. Ademais, se a referida discussão se desse por intermédio do emprego de Recurso em Sentido Estrito, haveria ofensa ao primado da legalidade, haja vista que o art. 581, XXV, do CCP é expresso ao afirmar que tal medida só cabe contra decisão, despacho ou sentença “que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei” (BRASIL, 1941).

Em um segundo momento, mister destacar que a categoria em comento possui o entendimento de que não cabe o oferecimento do acordo de não persecução penal aos processos em andamento que já tenham denúncia recebida, em consonância com a posição de parcela da Segunda Câmara do TJSC, da Quinta Turma do STJ e do STF. Tal visão encontra-se calcada na opinião de que o referido acordo não é um direito subjetivo do pretense beneficiário, com fulcro no art. 28-A, § 14, do CPP. Assim, perante esse ponto de vista, cabe ao Ministério Público a outorga exclusiva da discricionariedade da avaliação da oportunidade de oferecimento ou não da benesse.

Essa visão se encontra, por vezes, embasada nas lições de Renato Brasileiro de Lima (2020a, p. 275 e 286), que assevera ser o acordo uma espécie de exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, uma vez que esse instituto possui vinculação próxima ao princípio da oportunidade, o qual, por sua vez, deve ser entendido como um critério de seleção conduzido pelo primado da intervenção mínima, o que, em tese, dá azo para que o órgão ministerial estipule regras de seleção conforme a política criminal adotada pela instituição. Sob essa perspectiva, o benefício em comento demonstra-se como um caminho promissor para fazer com que o sistema de justiça criminal seja mais célere, haja vista que abre a possibilidade de uma escolha mais inteligente das prioridades e, por conseguinte, leva a julgamento apenas os casos considerados de maior gravidade.

Além disso, para essa vertente, a própria legislação demonstra a natureza política criminal da instituição ministerial no que diz respeito ao acordo. Nesse sentido, inclusive, destaca-se a redação do Enunciado nº 20 do CNPG e do GNCCRIM, que diz expressamente

não ser possível a oferta do instituto em evidência aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019 que já tenham tido a denúncia recebida. Destarte, sob essa visão, aos casos em que a denúncia foi recebida antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime, é inviável o oferecimento do benefício.

Por seu turno, o terceiro processo exposto na tabela, a Apelação Criminal nº0902841-08.2016.8.24.0011 de relatoria da Desembargadora Salette Silva Sommariva, representa a categoria C (SANTA CATARINA, 2020b). Ela espelha o entendimento de que às situações em que ao tempo da investigação o acordo de não persecução penal carecia de previsão penal a retroatividade do benefício deve ser observada, cabendo, pois, ao Ministério Público o exame da viabilidade de tal propositura.

Perante essa posição, por se tratar de instituto que pode levar à extinção da punibilidade, *novatio in mellius* em matéria penal, a retroatividade, inclusive, deve se dar ainda que a ação penal já esteja em fase recursal. Assim, aos casos em que, quando da interposição do recurso de apelação, a novel legislação que inseriu o acordo de não persecução penal no Códex Instrumental ainda não estava em vigor, não se pode cogitar eventual preclusão por parte do acusado. Dessarte, nessas situações, é possível a conversão do julgamento em diligência, para que, em determinado prazo, o *parquet* averigue acerca da possibilidade ou não da benesse em questão, nos termos do art. 28-A do CPP.

Destaca-se que os processos em que a opinião dos desembargadores foi concorde à categoria em questão tiveram, em sua grande maioria, declaração de voto vencido elaborado pelo Desembargador Norival Acácio Engel, o qual divergiu da maioria por julgar incabível, nesta fase processual, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se verifique sobre a possibilidade ou não do benefício em tela. Para sustentar tal posicionamento, ele aduziu que o acordo se trata de instituto prévio à ação penal que almeja justamente obstar a sua propositura, para não sobrecarregar o sistema judiciário e os órgãos de acusação, durante a instrução processual, nas hipóteses de delitos de menor gravidade. Assim, a partir do referido instituto, o Ministério Público poderá administrar de modo mais efetivo o tempo de suas atividades com os casos mais relevantes e de maior gravidade.

Para embasar o supramencionado entendimento trouxe, ainda, trechos de obra de Renato Brasileiro de Lima (2020a, p. 275-276 e 279). Em síntese, o citado magistrado asseverou que o acordo, diante da sua natureza, apenas é cabível antes do início da ação penal, pois o seu propósito é evitar um processo, de modo a desafogar o Poder Judiciário e o Ministério Público

com feitos de menor gravidade e a direcionar os recursos humanos e financeiros às demandas mais graves. Argumentou, assim, que, caso aplicado após a instrução processual, poderia surtir o efeito oposto, haja vista que, além da instrução e do julgamento, diversos atores processuais serão mobilizados, agora não mais para impedir atos processuais futuros, mas sim para retroceder àquela fase que o instituto pretendia.

Ademais, afirmou expressamente que o referido instituto não apresenta característica de direito subjetivo do pretense beneficiário, uma vez que, segundo o § 14 do artigo 28-A do CPP, é vedada a remessa dos autos, de ofício, pelo juiz para a instância de revisão ministerial, caso o *parquet* deixe de oferecer o acordo, mesmo que presentes os requisitos que o ensejam. Na visão dele, a impugnação, nesse sentido, foi conferida apenas ao investigado, evidenciando, portanto, que a discricionariedade da avaliação da oportunidade de oferecimento ou não do benefício é outorgada com exclusividade ao Ministério Público.

Em suma, indo de encontro à categoria C, que, apesar de não tratar a respeito da controvérsia quanto à natureza jurídica do acordo de não persecução penal, se posiciona pela sua aplicação retroativa também aos casos já em grau recursal, ante a ausência de preclusão, o Desembargador Norival Acácio Engel, por uma questão lógica, entende ser inviável a aplicação do instituto a processos em andamento, em que a denúncia já tenha sido oferecida e, também, naqueles em que já haja sentença condenatória.

O quarto julgado mencionado na tabela, a Apelação Criminal nº 0003827-08.2015.8.24.0080, de relatoria do Desembargador Sérgio Rizelo, representa a categoria D (SANTA CATARINA, 2020a). Segundo essa vertente, em que pese se reconheça a existência da controvérsia acerca da limitação temporal da aplicação do referido instituto, é possível retirar orientação relevante sobre a matéria a partir da análise do tratamento dispensado aos demais institutos dessa mesma natureza por ocasião de seu estabelecimento.

Nesse sentido, perante essa posição, há de se analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.719, a qual questionou a constitucionalidade da previsão disposta no art. 90 da Lei nº 9.099/1995, que obsta a aplicação das disposições do referido diploma legal aos processos penais que já tiverem sua instrução iniciada (BRASIL, 2007). Nessa ação, foi deliberado que o citado artigo deve ser interpretado em conformidade com o art. 5º, XL, da CF, de modo que a vedação somente faria referência às matérias de ordem processual, enquanto, de outra banda, as de natureza material e de conteúdo mais benéfico aos acusados retroagiriam para alcançar, inclusive, processos cuja instrução já estivesse em curso (BRASIL, 2007).

Dentre as normas consideradas de conteúdo material, estariam englobadas justamente as prescrições que tratam a respeito de medidas despenalizadoras, dentre elas, o acordo de não persecução penal. Assim, sob esse ponto de vista, a sua aplicação além de imediata, também retroage para beneficiar os acusados que só não foram amparados pelo instituto em questão em razão de ele não existir à época. Sendo assim, por mais que a previsão da propositura do acordo se reporte a momento anterior a denúncia, não se demonstra inviável o seu oferecimento nesses casos.

Tal desenlace decorre do fato de que não houve oportunidade posterior à vigência da Lei em questão anteriormente a este julgamento para manifestação do acusado, bem como em virtude do STJ ter o entendimento de que o direito a benefícios como transação penal – a qual, em princípio, também deve ocorrer anteriormente à denúncia – somente preclui após a sentença condenatória e, ainda assim, apenas se não foi esta que tornou possível a aplicação do instituto pela desclassificação. Assim, cumpridas todas as condições objetivas e subjetivas do instituto, pode haver proposta de acordo mesmo após o recebimento da denúncia nos processos em curso.

Essa categoria, pois, limita a propositura do acordo a todos os processos em curso, até o seu trânsito em julgado, seguindo a linha de entendimento da Segunda e Terceiras Câmaras Criminais do TJSC, além do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já terem, igualmente, se manifestado nessa direção. Desse modo, perante essa visão, é igualmente possível a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, a fim de que seja ofertado ao acusado o benefício em comento.

Cabe ressaltar, por último, que, novamente, o Desembargador Norival Acácio Engel proferiu voto divergente nos acórdãos representativos da categoria em evidência, assim como quando do voto divergente proferido nos julgados representativos da categoria C, sustentando, da mesma maneira, a inaplicabilidade do acordo às situações em que já tenha sido recebida a denúncia, nos termos do já mencionado Enunciado nº 20 do CNPG e do GNCCRIM.

O quinto acórdão exposto na tabela, o *Habeas Corpus* nº 5015884-43.2020.8.24.0000, de relatoria do Desembargador Júlio César Machado, representa a categoria E (SANTA CATARINA, 2020d). Para este ponto de vista, a possibilidade do acordo é direito subjetivo do investigado, mas não a obrigatoriedade do acordo, haja vista que é necessário o preenchimento de determinados requisitos, assim como a avaliação subjetiva do *parquet* – titular da ação penal – de que o imputado merece receber o benefício, almejando a prevenção e repressão ao crime.

Desse modo, caso o Ministério Público entenda não ser o caso de oferecimento do acordo, motivadamente negará tal possibilidade. Perante essa vertente, o controle da não propositura do acordo em questão ocorrerá por intermédio do órgão interno da instituição, levando-se em conta que o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal. Assim, o controle jurisdicional limita-se à verificação da não análise da oferta do acordo, em outros termos, quando o *parquet* se omite ou não fundamenta a recusa à benesse, o que proporcionará, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, se instado pelo investigado.

Desse modo, se o titular da ação recusar a oferta do acordo e, do mesmo modo, em segunda instância, a benesse for negada, restará esgotada a possibilidade de revisão da matéria. Assim, para esse entendimento, com fundamento no art. 129, I, da CF, não há falar em prejuízo aos direitos do investigado, tampouco em flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem do *habeas corpus*, tendo em vista que o acordo de não persecução penal não se configura como um direito subjetivo do acusado.

Nessa visão, a fim de que o acordo seja celebrado, além de preencher os requisitos legais, o investigado depende da avaliação subjetiva do Ministério Público. Para esta categoria, tal desenlace decorre da Súmula 696 do STF, em que se fixou o entendimento de que os institutos previstos na Lei nº 9.099/1995 são medida interna *corporis*, não cabendo ao Poder Judiciário concedê-las à revelia do titular da ação penal. Dessa maneira, diante do fundamento de que o benefício do acordo de não persecução penal é ato discricionário do órgão ministerial, sob essa opinião, não cabe ao Poder Judiciário a sua imposição.

O sexto julgado elencado na tabela, a Correição Parcial Criminal nº 5020136-55.2021.8.24.0000, de relatoria do Desembargador José Everaldo Silva, representa a categoria F (SANTA CATARINA, 2021a). Ela reflete o entendimento de que, nos processos em que a denúncia tenha sido recebida até mesmo antes da Resolução nº 181/2017, a qual regulamentava o acordo de não persecução antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime, a benesse em questão, jamais poderá ser oferecida, contrapondo-se, completamente, à categoria C.

Essa posição espelha a posição da Quarta Câmara Criminal do TJSC, indo ao encontro do posicionamento dos Tribunais Superiores, ao afirmar que a proposição do referido instituto se dá apenas na fase investigativa, momento em que o *parquet*, após ter analisado os elementos probatórios coligidos ao caderno indiciário e ter executado diligências porventura necessárias, poderá propor o acordo, de modo a evitar, pois, a instauração da persecução criminal.

Outrossim, assim como a categoria B, embasa o referido posicionamento nos ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima (2020a, p. 277-278). Dessa maneira, para a vertente em comento, além do acordo ser cabível apenas anteriormente ao recebimento da denúncia, demonstra-se como uma atividade privativa do *parquet* condicionada ao preenchimento, pelo investigado, das exigências dispostas no art. 28-A do CPP, bem como ao juízo de discricionariedade do representante do referido órgão. Desse modo, as decisões que, por ventura, reconheçam nesses casos a possibilidade de propositura da benesse em questão podem ser cassadas, uma vez que não constituem um ato jurídico perfeito, desde que não aceitas ou homologadas.

O sétimo julgado exposto na tabela, os Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 0010680-88.2016.8.24.0018, de relatoria da Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, representam a categoria G (SANTA CATARINA, 2021b). Perante os seus julgados representativos, é inviável a aplicação retroativa ilimitada do acordo de não persecução penal. Ademais, em que pese os julgados pertencentes a ela reconheçam a natureza mista da benesse, uma vez que o seu cumprimento acarretará a extinção da punibilidade, expressam não ser possível a sua aplicação aos processos criminais já sentenciados e com recurso de apelação.

Outrossim, ao argumento de que o acordo de não persecução penal deve resultar da convergência de vontades, com a necessidade de participação ativa das partes, sob essa visão, não parece adequada a assertiva de que o referido instituto se configura como um direito subjetivo do acusado, sob pena de se admitir a possibilidade de o juiz determinar sua realização de ofício, o que, aliás, lhe retiraria sua característica mais essencial, qual seja, o consenso. Além disso, sob essa perspectiva, a privatividade da ação penal pública pelo órgão ministerial obsta a sua substituição pelo juiz, por mais que o investigado preencha os requisitos do artigo 28-A do CPP.

Assim, a negativa de celebração do acordo não enseja a possibilidade de que o juiz das garantias o conceda em substituição à atuação do Ministério Público, pois isso poderia causar afronta ao sistema acusatório. Nesse sentido, o próprio § 14 do mencionado dispositivo legal dispõe que, no caso de recusa por parte do *parquet* em propor o benefício em comento, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, o que vai ao encontro do expresso na Súmula nº 696 do STF. Desse modo, se não se trata de direito subjetivo, caracteriza-

se como discricionariiedade ou oportunidade regrada, diante da necessidade de atender aos quesitos legais.

Sendo assim, sob a sua perspectiva, o órgão ministerial não dispõe de absoluta liberdade discricionária, uma vez que, se não estiverem presentes os requisitos elencados no artigo 28-A do CPP, o juiz, inclusive, poderá recusar a homologação do acordo. Ressalta-se, ainda, que a categoria em comento, a fim de embasar a citada posição, emprega os Enunciados nº 19 e 20 ambos do CNPG e do GNCCRIM, bem assim assevera que até mesmo a Resolução nº 181/2017 do CNPG já privilegiava o instituto em evidência na seara da investigação policial apenas para a fase indiciária.

Desse modo, em que pese os julgados representativos da categoria em questão reconheçam a existência das divergências quanto aos aspectos citados, na visão de seus relatores, a melhor interpretação é a de que o acordo de não persecução penal apenas poderá retroagir nas hipóteses em que a denúncia ainda não tenha sido recebida, ou, quando muito, até o proferimento da sentença de mérito de primeiro grau, pois, do contrário, poderia causar prejuízo à Justiça e à Ordem Jurídica.

Dá análise do entendimento sintetizado nas categorias citadas, infere-se que, apesar de os desembargadores reconhecerem a existência de opinião divergente acerca do tema em questão, posicionam-se como concordes à vertente que afirma que a benesse em comento não se constitui como um direito subjetivo do investigado. De modo unânime, ainda, todos que expressam diretamente essa opinião – dezessete acórdãos, precisamente – citam o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2020a, p. 275-286), o qual, por seu turno, diz ser aplicável o Enunciado nº 19 do CNPG e do GNCCRIM, que expressa ser o acordo de não persecução penal uma mera faculdade do Ministério Público.

Seguindo, ainda, o mesmo entendimento dos Tribunais Superiores, os Magistrados de Segundo Grau do TJSC limitam-se a definir o acordo como sendo apenas um negócio jurídico entre o órgão ministerial e o imputado. Ademais, sustentam tal perspectiva no próprio § 14 do artigo 28-A do CPP, bem assim, por analogia, na Súmula nº 696 do STF, ao argumento de que a aplicação das medidas alternativas de consenso no processo criminal não é cabível ao Poder Judiciário, e sim ao titular da ação penal. Assim, na visão deles, por mais que estejam preenchidos os requisitos autorizadores da sua celebração, o benefício em questão fica à mercê da avaliação subjetiva do Ministério Público.

Não se pode olvidar que a perspectiva adotada pelos desembargadores está intrincada à opinião de que o Ministério Público é dotado do poder de realizar política criminal de persecução penal, à medida que o referido órgão pode buscar alternativas para dar respostas mais céleres aos casos penais de baixa e média gravidade através de acordos penais. Sob esse panorama, a própria natureza jurídica do acordo de não persecução penal é caracterizada por ser um negócio jurídico que consubstancia a política criminal do titular da ação penal pública na persecução dos delitos. Nesse sentido, pode-se dizer até mesmo que a referida benesse somente será oferecida pelo *parquet* se houver uma vantagem político criminal para a persecução penal.

Dessarte, à luz do sistema acusatório, infere-se do estudo das referidas categorias que, no máximo, o investigado possui o direito à manifestação do *parquet* bem fundamentada e não arbitrária, se entender pela não propositura do acordo de não persecução penal. Todavia, na visão dos Desembargadores, de forma incontestada, inexistente um direito subjetivo do investigado à celebração do benefício, haja vista que o Ministério Público possui a incumbência de averiguar, nos limites da sua discricionariedade regrada, a adequação do instituto às necessidades político criminais que o seu órgão deverá cumprir.

Há de se destacar, contudo, que a escolha pelo posicionamento do acordo de não persecução penal como mera discricionariedade do Ministério Público não demandou propriamente uma fundamentação por parte dos desembargadores do TJSC. Muito mais do que controversia, do exame dos sessenta e oito julgados, foi possível depreender a existência de consenso e dissidência acerca da temática, haja vista que, em seus votos, não debatem exaustivamente acerca do conflito, pelo contrário, limitam-se a proferir argumentos que sustentam o desprezo do acordo como um direito subjetivo do investigado.

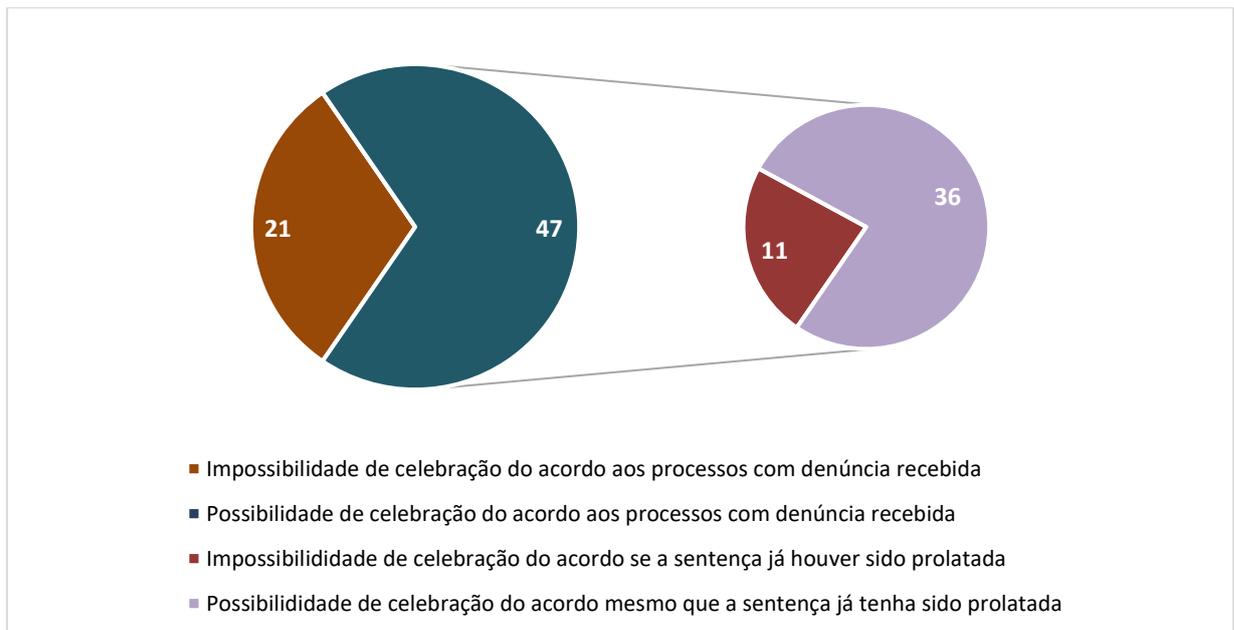
No que tange ao marco estabelecido como baliza à celebração do acordo, constata-se a existência de divergência entre as cinco Câmaras Criminais do TJSC, sendo que a Segunda, inclusive, sequer firmou posição unânime entre os seus compositores. Da verificação das categorias, deduz-se a existência tanto de entendimento no sentido de limitar a celebração do acordo de não persecução aos processos que ainda não tenham tido suas denúncias recebidas, quanto no de permitir a propositura do acordo aos processos que já tenham tido suas denúncias recebidas, dividindo-se entre aqueles que permitem ou não o aludido instituto para os feitos sentenciados.

Dos sessenta e oito julgados, vinte e um, todos de relatoria do Desembargador Norival Acácio Engel, pertencente à Segunda Câmara Criminal, expressam não ser possível a celebração do acordo de não persecução aos processos que já tenham tido a denúncia recebida. Destaca-se, ainda, que, dentre estes, a fim de corroborar essa visão, oito citaram o Enunciado nº 20 CNPG e do GNCCRIM. De outra banda, em quarenta e sete acórdãos, os seus respectivos relatores se manifestaram pela aplicação do acordo aos processos que tiveram suas denúncias recebidas.

Estes últimos mencionados bifurcam-se em onze processos de relatoria da Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, integrante da Quinta Câmara Criminal, a qual impõe como limite à propositura do acordo o proferimento de sentença, e em trinta e seis julgados, de relatoria dos Desembargadores Salete Silva Sommariva e Sérgio Rizelo, ambos pertencentes à Segunda Câmara Criminal, os quais nem mesmo visualizam a sentença como baliza à celebração do acordo. Salienta-se, ademais, que nesses trinta e seis acórdãos o Desembargador Norival Acácio Engel proferiu voto divergente, vencido em todos os casos, se posicionando, conforme mencionado acima, pela aplicação do acordo em comento somente aos processos que não tiveram a sua exordial acusatória recebida.

Os referidos dados colhidos do TJSC podem ser sintetizados no seguinte gráfico:

Gráfico 1 – (Im)possibilidade de limitação temporal do acordo:



Fonte: Elaborado pela autora deste trabalho.

Aqueles que asseguram ser cabível o acordo de não persecução penal aos processos em andamento apenas quando ainda não recebida a denúncia – para além de utilizar-se para seu convencimento do Enunciado nº 20 do CNPG e do GNCCCRIM, amparam-se também no idêntico entendimento do STF e do STJ acerca do assunto e no argumento de que a legislação demonstra ser o instituto em evidência meio de política criminal do próprio titular da ação penal pública incondicionada. Restou evidenciada, pois, a estreita relação desse posicionamento com a ausência de caracterização do acordo como um direito subjetivo do investigado.

Por seu turno, os que admitem a propositura do acordo aos processos que já tenham tido sua denúncia recebida bifurcam-se entre aqueles que permitem o benefício até o proferimento da sentença e aqueles que o admitem até mesmo nos feitos já sentenciados. Os primeiros justificam tal limitação na necessidade de desafogar o judiciário, haja vista que, se fosse admitido aos processos sentenciados, muitos feitos em grau de recurso, inclusive, poderiam retornar à etapa inicial, gerando prejuízo à Justiça e à Ordem Jurídica. De outra banda, os segundos apontam que a inexistência de previsão legal do acordo não pode prejudicar os acusados que, ao tempo da investigação da sua prática delituosa não o dispunham, de modo que, por se tratar de *novatio in melius* em matéria penal, deve retroagir, ainda que a ação já esteja na fase recursal.

Imperioso destacar, por fim, a estreita relação da controvérsia da natureza jurídica do acordo com a limitação temporal da sua propositura, tendo em vista que a relutância em se aceitar a sua aplicação aos processos que já tiveram suas denúncias recebidas, bem como aos já sentenciados, em grande parte, como exposto, deve-se ao fato de desprezá-lo como um direito subjetivo do investigado. Outrossim, o fato de haver uma grande quantidade de processos em curso que poderiam ser objeto de formulação do acordo, ao contrário do que sustentado por alguns Desembargadores, traria mais economicidade e eficiência ao judiciário, obstando, inclusive, que muitos chegassem aos Tribunais.

CONCLUSÃO

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, o acordo de não persecução penal foi definitivamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Por meio desse instrumento de negociação processual penal entre o Ministério Público e o investigado/acusado, tem-se a possibilidade de afastar a investigação criminal e, em determinadas situações, o processo em andamento. Para que seja possível a propositura dessa benesse, há a necessidade de uma contrapartida entre a acusação e o imputado: aquela deve abster-se de promover a ação penal e este, por seu turno, deve se submeter aos requisitos legais expressos no art. 28-A do CPP.

Do mesmo modo como ocorreu com a incorporação de outras alternativas negociadas na seara penal, com o acordo de não persecução penal emergiu o debate acerca da sua natureza jurídica, qual seja: se um direito subjetivo do investigado ou uma mera discricionariedade do Ministério Público. Da análise do posicionamento de juristas e doutrinadores expresso no decorrer deste trabalho, evidencia-se que não há unanimidade de consenso entre os referidos autores no tocante à temática. Pelo contrário, a depender do viés ideológico a partir do qual estudam o Processo Penal, há enorme discrepância de entendimento.

Sob uma perspectiva utilitarista e punitivista, o Ministério Público, em virtude de ser o titular da ação penal pública, possui a atribuição de escolher prioridades político criminais na concretização da finalidade da persecução penal. Nesse contexto, o acordo surge como uma vantagem que faz com o processo penal seja dedicado aos crimes de maior gravidade. De outra banda, partindo do espectro garantista do benefício em comento, enquanto medida despenalizadora, o acordo caracteriza-se como um verdadeiro direito público subjetivo do investigado, que desponta como uma obrigação de propositura pelo referido órgão, à luz do sistema acusatório e da adequada mentalidade dos seus sujeitos processuais.

Da análise doutrinária, depreende-se que aqueles que sustentam ser o acordo de não persecução penal uma mera discricionariedade do Ministério Público embasam tal posicionamento, primordialmente, no próprio texto do *caput* do art. 28-A do CPP, à medida que a sua redação utiliza o verbo poder, e não dever. Além disso, calcam a referida visão na orientação dada pelo Enunciado nº 19 do CNPG e GNCCRIM, bem como na aplicação, por analogia, da Súmula 696 do STF combinada com o § 14 do art. 28-A do CPP, que, perante essa posição, conferem ao órgão ministerial uma discricionariedade ou oportunidade regrada.

Por outro lado, aqueles que sustentam ser o acordo de não persecução penal um direito subjetivo do investigado/acusado amparam esse posicionamento, notadamente, em virtude do benefício em questão estar vinculado à garantia do direito fundamental à liberdade de locomoção, à medida que este se relaciona a todas as condutas e institutos que de algum modo exerçam influência sobre a liberdade de circulação do indivíduo. Assim, sob essa visão, faz-se obrigatória a propositura do acordo, desde que estejam atendidas as exigências legais. Do contrário, restará configurado constrangimento ilegal por parte do Estado, sendo cabível, pois, a impetração de *habeas corpus*, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF.

No que diz respeito à compreensão da jurisprudência do STF, do STJ e TJSC, a posição prevalente, conforme se infere do exame dos julgados analisados neste trabalho, é no sentido de que o acordo de não persecução penal não se trata de um direito subjetivo do investigado/acusado. Salieta-se que, por diversas vezes, foram invocadas razões utilitaristas para firmar tal visão, notadamente quanto à racionalização do desempenho do próprio Ministério Público. Ademais, assim como a doutrina, a desconsideração do acordo como um direito foi também atribuída à própria redação do art. 28-A, *caput*, do CPP, bem como à estratégia arbitrária de política criminal adotada pelo órgão ministerial.

Em especial, no âmbito do TJSC, da análise dos noventa e um acórdãos encontrados, que foram reduzidos, conforme já detalhado, ao estudo de sessenta e oito julgados, por meio da Teoria Fundamentada nos Dados, deu-se a criação das sete categorias expostas. A partir delas, foi possível depreender que, quanto à natureza jurídica do acordo de não persecução penal, todos os desembargadores que se manifestaram a respeito entenderam que o acordo não se trata de direito subjetivo, tendo por parâmetro, via de regra, os argumentos de Renato Brasileiro de Lima (2020a, p. 275-286) e a orientação expressa no Enunciado nº 19 do CNPG e do GNCCRIM, além dos mesmos argumentos expressos pela doutrina e pelos Tribunais Superiores.

Por seu turno, no que tange à limitação temporal da propositura do acordo, deduz-se a inexistência de unanimidade nas Câmaras Criminais acerca do estabelecimento de marco temporal à sua celebração, haja vista que, enquanto alguns encontram óbice à sua propositura os feitos com denúncia recebida, outros a permitem até mesmo aos processos já sentenciados. Sob esse viés, mister destacar que o seu desprezo como um direito subjetivo do investigado encontra-se profundamente atrelado à recusa do seu oferecimento aos processos em andamento. Nesse sentido, à medida que ele é considerado uma mera faculdade do Ministério Público,

alinha-se à deturpada concepção de sistema acusatório, sobrepujando a finalidade repressiva e preventiva do Direito Processual Penal, à luz de uma suposta tutela eficiente dos bens jurídicos.

Por fim, em que pese não haja nenhum posicionamento nos acórdãos analisados que configure o acordo de não persecução penal como um direito subjetivo do investigado/acusado, o fato de que alguns desembargadores do TJSC admitem até mesmo a sua propositura aos processos que já estejam inclusive na fase recursal demonstra a possibilidade de ampliação do debate em questão. Tal discussão, considerando a perspectiva de que o benefício em evidência esteja atrelado ao *status libertatis*, direito expresso no texto constitucional, revela-se de extrema importância, tendo em vista que tem o condão de refletir diretamente no âmbito das garantias fundamentais dos investigados.

REFERÊNCIAS

AGACCI, Mathaus. **Acordo de não persecução penal é direito público subjetivo do acusado**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/mathaus-agacci-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 28 maio 2021.

ARAS, Vladimir. **O Acordo de não persecução penal após a Lei 13.964/2019**. In: JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, PAULO Henrique; PARDAL, Rodrigo (org.). *Lei Anticrime Comentada*. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 178.

ASSUMPCÃO, Vinícius. **Pacote anticrime**: comentários à lei no 13.964/19. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 248 p.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. 2663 p.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal**: teoria e prática. Leme: Mizuno, 2019. 216 p.

BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. **O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-limite-temporal-da-retroatividade--do-acordo-de-nao-persecucao-penal-24022020#_ftn4.>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Dialética, 2020. 184 p.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Independência funcional**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8000-independencia-funcional>. Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional no Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). **Relatórios analíticos**. 2019. 2019a. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/relatorios-analiticos>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. **Enunciados Interpretativos da Lei no 13.964/2019 - Lei Anticrime**. 2020. Elaborados pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM). Disponível em: https://www.cnpge.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 11 jul. 1984. 1984a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF. 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 882, de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1719464. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.341, de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099/pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.372, de 2018**. Introdz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal, segurança pública. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=38E31B173F2CF21C9EB7BDB590197497.proposicoesWebExterno2?codteor=1677482&filename=Avulso+PL+10372/2018. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 337**. Brasília, DF, 9 maio 2007. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_28_capSumula337.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43**. Requerente: Partido Ecológico Nacional - PEN. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 nov. 2020. 2020a Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.719**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 03 ago. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474606>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 74.463/SP**. Pacientes: Walter Dias de Oliveira e José Júlio Tibúrcio Rezende. Coator: Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 10 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75254>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 19 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> [ps://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665). Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 611**. Brasília, DF, 31 out. 1984. 1984b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2560>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 696**. Brasília, DF, 09 out. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula696/false>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas Vinculantes**: aplicação e interpretação pelo STF. 2. ed. Brasília: STF: Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaNaJurisprudencia/anexo/Livro_Sumulas_Vinculantes_2_edicao.pdf. Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Correição Parcial nº 5003844-20.2020.4.04.0000/RS**. Corrigente: Ministério Público Federal. Corrigido: Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento. Relator: Desembargadora Cláudia Cristina Cristofani. Porto Alegre, RS, 18 de fevereiro de 2020. 2020b. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001615879&versao_gproc=4&crc_gproc=1139d701. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5001103-25.2017.4.04.7109/RS**. Embargante: Lucas dos Santos e Silva. Embargante: Rafaela Rodrigues de Lima. Relator: Desembargador: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Alegre, RS, 21 de maio de 2020. 2020c. Disponível em: httphttps://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001592328&versao_gproc=11&crc_gproc=72bfc486s://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001615879&versao_gproc=4&crc_gproc=1139d701. Acesso em: 27 ago. 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**: à luz da lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. 288 p.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 213.

CABRAL, Thiago. **Estado de coisas inconstitucional**: análise do julgamento da ADPF 347. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/analise-do-julgamento-da-adpf-347/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (org.). **Pacote anticrime**: volume I. Curitiba: Escola Superior do Ministério Público do Paraná, 2020. 391 p. v. 1.

CAPPI, Riccardo. *In*: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

CAVALCANTI, Renato Araújo. **Lacuna normativa no acordo de não persecução penal e o embate jurídico entre o Ministério Público e o Judiciário acerca da abertura de fase não prevista em lei**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/lacuna-normativa-no-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-embate-juridico-entre-o-ministerio-publico-e-o-judiciario-acerca-da-abertura-de-fase-nao-prevista-em-lei/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

CHARMAZ, Kathy. **A construção da teoria fundamentada**: um guia prático para análise qualitativa. Tradução: Joice Elias Costa. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 272.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**: Lei 13.964/2019 - comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020. 248 p.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao pacote anticrime**: lei 13.964/2019. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 171 p.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Processo penal e política criminal**: uma reconfiguração da justa causa para a ação penal. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015. 571 p.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Processo penal e política criminal**: uma reconfiguração da justa causa para a ação penal. 2014. 455 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5765/1/000456921-Texto%2BParcial-0.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

DUTRA, Marcos Paulo. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Método, 2020, p. 632.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FISCHER, Douglas. **Não cabe acordo de não persecução em ações penais em curso**. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/11/nao-cabe-acordo-de-nao-persecucao-em-aco-es-penais-em-curso/>. Acesso em: 27 ago. 2021.

IGNACIO, Julia. **O que é garantismo penal?** 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/garantismo-penal/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único, 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2020a.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime**: comentários à Lei nº 13.964/19 artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020b. 592 p.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 351 p.

LOPES JUNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal#author>. Acesso em: 30 maio 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. (Re)Discutindo O Objeto do Processo Penal Com Jaime Guasp e James Goldschmidt. **Revista de Estudos Criminais / Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais (ITEC)**, Porto Alegre, v. 2, n. 6, p. 124-143, 2002. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2006_124.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer; MARTINS, Jorge Henrique Goulart Schaefer. **Acordo de não persecução penal: direito subjetivo do inculpado (?)**. 2020. Migalhas de Peso.

Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/606249792E726A_ACORDODENAOPERSECUCAOPENAL.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

MAZLOUM, Ali; MAZLOUM, Amir. **Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opinioao-acordo-nao-persecucao-penal-aplicavel-aco-es-curso>. Acesso em: 01 jun. 2021.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2020. 173 p.

METZKER, David. **Lei anticrime: comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento**. Timburi: Cia do eBook, 2020. 93 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processo penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1644 p.

OCAMPOS, Lorena; FREITAS JÚNIOR, João Carlos de. **Direito processual penal**. Brasília: CP Iuris, 2020. 632 p.

OLIVEIRA, José Lucas Rodrigues de. **A ideologia punitivista do Ministério Público e seus efeitos: uma análise crítica a respeito da sua (im)parcialidade e função no sistema criminal**. Uma análise crítica a respeito da sua (im)parcialidade e função no sistema criminal. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41678/a-ideologia-punitivista-do-ministerio-publico-e-seus-efeitos>. Acesso em: 17 jul. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 1370 p.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 3356 p.

QUEIROZ, Paulo. **Retroatividade da lei anticrime**. 2020. Disponível em:

<https://www.pauloqueiroz.net/retroatividade-da-lei-anticrime/>. Acesso em: 27 ago. 2021.

QUEM é Alexandre de Moraes, o novo ministro do STF. **BBC News Brasil**, 22 de fev. de 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38884511>. Acesso em: 31 ago. 2021.

RESENDE, Augusto César Leite de. **Direito (subjutivo) ao acordo de não persecução penal e controle judicial**: reflexões à luz da teoria dos direitos fundamentais. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1543-1582, set./dez. 2020. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/347>. Acesso em: 28 abr. 2021.

SILVA, Amanda Scalisse *et al.* In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: D'Plácido, 2020. 516 p.

SILVA, Ruth Stein; CUNHA, Paulo Giovanni Moreira da. **A quem atinge o punitivismo estatal?** Espírito Santo: Revista do Pet Economia Ufes, v. 1, n. 1, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/peteconomia/article/view/31724/21182>. Acesso em: 17 jul. 2021.

SILVA, Thales Sousa da. **O punitivismo como obstáculo na concretização do ANPP**. 2021. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/author/thales-silva/>. Acesso em: 17 jul. 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2014. 60 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/6943/1/000462996-Texto%2bParcial-0.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.

REFERÊNCIAS DO *CORPUS* DA PESQUISA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 130.587/SP**. Agravante: Beatriz Coromoto Gomez Gonzales. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 17 de novembro de 2020. 2020d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001740889&dt_publicacao=23/11/2020. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 622.386/SC**. Agravante: Adriana Américo dos Santos. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 09 de dezembro de 2020. 2020e. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002860925&dt_publicacao=14/12/2020. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 637.782/SC**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 23 de março de 2021. 2021a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003496696&dt_publicacao=29/03/2021. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 191.124/RO**. Agravante: Leri Souza e Silva. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 08 de abril de 2021. 2021b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755564653>. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 195.327/PR**. Agravante: Nelson Pereira dos Santos. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 08 de abril de 2021. 2021c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755564658>. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 199.892/RS**. Agravante: Sidinei Reis dos Santos. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 17 de maio de 2021. 2021d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755956838>. Acesso em: 01 jun. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 0003827-08.2015.8.24.0080**. Apelante: Josmar Guedes Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Florianópolis, SC, 22 de setembro de 2020. 2020a. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321600800976344749246151259636&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 27 jun. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 0902841-08.2016.8.24.0011**. Apelante: Pablo Ricardo Visconti. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargadora Salete Silva Sommariva. Florianópolis, SC, 02 de junho de 2020. 2020b. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAAFicqAAD&categoria=acordao_5. Acesso em: 21 jun. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Correição Parcial Criminal nº 5020136-55.2021.8.24.0000**. Corrigente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Corrigido: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau. Relator: Desembargador José Everaldo Silva. Florianópolis, SC, 10 de junho de 2021. 2021a. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321623765519903357707512700510&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 16 jun. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 0010680-88.2016.8.24.0018**. Apelante: Carlos Elzevir Schrader. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Florianópolis, SC, 04 de março de 2021. 2021b. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321614862493541079842305392571&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 21 jun. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Habeas Corpus Criminal nº 5010919-85.2021.8.24.0000**. Impetrante: Maurício Martins Willemann. Impetrado: Juízo da 3ª Vara da Comarca de São Bento do Sul. Relator: Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva. Florianópolis, 24 de abril de 2020. 2020c. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321619200708929316685532277045&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 27 jun. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Habeas Corpus Criminal nº 5015884-43.2020.8.24.0000**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargador Júlio César Machado Ferreira de Melo. Florianópolis, SC, 14 de julho de 2020. 2020d. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321594762889117526953017581318&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 27 jun. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Recurso em Sentido Estrito nº 5003111-13.2020.8.24.0049**. Recorrente: Renita Maria Ely. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargador Norival Acácio Engel. Florianópolis, SC, 09 de fevereiro de 2021. 2021c. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=%22acordo%20de%20n%E3o%20persecu%E7%E3o%20penal%22%20%22direito%20subjeto%22&id=321612911500097712036035391366&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 16 jun. 2021.